



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 17 de Abril de 2007

Número 75

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 16/2007:

Exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez 2417

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 263/2007:

Torna público ter a Geórgia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 13 de Maio de 2004, o seu instrumento de ratificação da Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, concluída em Estrasburgo em 8 de Novembro de 1990, tendo, em conformidade com o artigo 23.º da Convenção, declarado várias autoridades encarregadas da aplicação da Convenção 2418

Aviso n.º 264/2007:

Torna público ter o Reino da Bélgica depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 25 de Agosto de 2004, o seu instrumento de ratificação à Carta Europeia da Autonomia Local, aberta à assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1985, tendo formulado várias declarações 2419

Aviso n.º 265/2007:

Torna público ter a República da Estónia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 9 de Setembro de 2004, o seu instrumento de ratificação ao Segundo Protocolo Adicional à Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberto para assinatura em Estrasburgo em 8 de Novembro de 2001, com várias declarações e reservas 2419

Aviso n.º 266/2007:

Torna público ter o Reino dos Países Baixos depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 8 de Setembro de 2004, o seu instrumento de aceitação da Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, aberta para assinatura em Estrasburgo em 28 de Janeiro de 1981 2420

Aviso n.º 267/2007:

Torna público ter o Estado do Bahrein depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 20 de Setembro de 2006, o seu instrumento de adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, concluída em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966 2420

Aviso n.º 268/2007:

Torna público ter o Estado do Kuwait depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 12 de Maio de 2006, o seu instrumento de ratificação da Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000 2420

Aviso n.º 269/2007:

Torna público ter o Montenegro sucedido junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Outubro de 2006, ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, concluído em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966 2420

Aviso n.º 270/2007:

Torna público ter a República Dominicana depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 26 de Outubro de 2006, o seu instrumento de ratificação à Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000 2420

Aviso n.º 271/2007:

Torna público ter a República da Letónia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 19 de Dezembro de 2005, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas das Nações Unidas, concluída em Nova Iorque em 21 de Novembro de 1947, tendo, de acordo com o artigo XI, secção 43, da Convenção, sujeitado várias agências especializadas às disposições desta Convenção 2421

Aviso n.º 272/2007:

Torna público ter o Montenegro sucedido junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Outubro de 2006, à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas das Nações Unidas, concluída em Nova Iorque em 21 de Novembro de 1947 2421

Aviso n.º 273/2007:

Torna público ter a República do Ruanda depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 4 de Outubro de 2006, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, concluído em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000 2421

Aviso n.º 274/2007:

Torna público ter a República Centro-Africana depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 6 de Outubro de 2006, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, concluído em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000 2421

Aviso n.º 275/2007:

Torna público ter o Estado do Kuwait depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 12 de Maio de 2006, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, concluído em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000 2422

Aviso n.º 276/2007:

Torna público ter a República da Eslovénia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 10 de Novembro de 2006, o seu instrumento de aceitação da emenda ao artigo 20.º, parágrafo 1, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, concluída em Nova Iorque em 22 de Dezembro de 1995 2422

Aviso n.º 277/2007:

Torna público ter o Reino dos Países Baixos estendido junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 17 de Outubro de 2006, o âmbito de aplicação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, aberto para assinatura, em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000, ao território de Aruba 2422

Aviso n.º 278/2007:

Torna público ter o Montenegro sucedido junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Outubro de 2006, ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, aberto para assinatura em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000 2422

Aviso n.º 279/2007:

Torna público ter a República da Polónia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 20 de Setembro de 2006, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Elaboração de Uma Farmacopeia Europeia, aberta à assinatura em Estrasburgo em 22 de Julho de 1964, emendada pelo Protocolo de 16 de Novembro de 1989 2422

Aviso n.º 280/2007:

Torna público ter o Principado de Andorra depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 19 de Setembro de 2006, o seu instrumento de ratificação da Convenção contra o Doping, aberta à assinatura em Estrasburgo em 16 de Novembro de 1989 2422

Aviso n.º 281/2007:

Torna público ter a República da Bielorrússia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 15 de Março de 2006, o seu instrumento de ratificação da Convenção contra o Doping, aberta à assinatura em Estrasburgo em 16 de Novembro de 1989 2423

Aviso n.º 282/2007:

Torna público ter, em 24 de Julho de 2006, a República da Albânia depositado o seu instrumento de adesão ao Acordo de Estrasburgo Relativo à Classificação Internacional das Patentes, concluído em Estrasburgo em 24 de Março de 1971, modificado posteriormente em 28 de Setembro de 1979 2423

Aviso n.º 283/2007:

Torna público ter a República da Eslovénia depositado, em 20 de Setembro de 2006, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Regulação da Actividade Baleeira, concluída em Washington em 2 de Dezembro de 1946 2423

Aviso n.º 284/2007:

Torna pública a rectificação do Aviso n.º 101/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 54, de 16 de Março de 2007 2423

Aviso n.º 285/2007:

Torna público ter a República do Ghana depositado, em 31 de Maio de 2006, o seu instrumento de ratificação ao Convénio Internacional do Café de 2001, concluído em Londres no dia 28 de Setembro de 2000 2423

Aviso n.º 286/2007:

Torna público ter, em 3 de Janeiro de 2007, a República do Usbequistão depositado o seu instrumento de denúncia ao Protocolo Referente ao Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, concluído em Madrid em 27 de Junho de 1989 2423

Aviso n.º 287/2007:

Torna público ter, em 26 de Setembro de 2006, a República do Usbequistão depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo Referente ao Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, concluído em Madrid no dia 27 de Junho de 1989 2424

Aviso n.º 288/2007:

Torna público ter, em 1 de Junho de 2006, a República da Eslováquia depositado o seu instrumento de adesão ao Convénio Internacional do Café de 2001, concluído em Londres no dia 28 de Setembro de 2000 2424

Aviso n.º 289/2007:

Torna público ter, em 15 de Janeiro de 2007, a República do Azerbaijão depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo Referente ao Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, concluído em Madrid em 27 de Junho de 1989 2424

Aviso n.º 290/2007:

Torna público ter a Antiga República Jugoslava da Macedónia depositado, em 15 de Março de 2006, o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Segurança Nuclear, assinada no dia 20 de Setembro de 1994 2424

Aviso n.º 291/2007:

Torna público ter a República da Hungria formulado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 27 de Maio de 2004, uma declaração à Carta Social Europeia, aberta à assinatura em Turim em 18 de Outubro de 1961, tendo formulado uma declaração 2424

Aviso n.º 292/2007:

Torna público ter a República da Croácia depositado, em 29 de Agosto de 2006, o seu instrumento de adesão ao Acordo Que Institui o Laboratório Europeu de Biologia Molecular, concluído em Genebra no dia 10 de Maio de 1973 2425

Aviso n.º 293/2007:

Torna público ter o Governo da República da Lituânia depositado, em 27 de Julho de 2006, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Que Consolida a Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea «EUROCONTROL», de 13 de Dezembro de 1960, tal como foi várias vezes modificada e coordenada pelo protocolo de 27 de Junho de 1997, emitido em Bruxelas no dia 8 de Outubro de 2002 2425

Aviso n.º 294/2007:

Torna público ter, em 5 de Outubro de 2006, a República das Honduras depositado junto do Governo da República Federal da Alemanha, na sua qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras pertencentes à Fauna Selvagem (CMS), de 23 de Junho de 1979 2425

Aviso n.º 295/2007:

Torna público ter a República das Ilhas Fidji depositado, em 11 de Abril de 2006, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Ramsar, 1971), tal como emendada pelo Protocolo de 1982 2425

Aviso n.º 296/2007:

Torna público ter a Sérvia e Montenegro formulado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 8 de Outubro de 2003, a comunicação das autoridades e organismos designados de acordo com o artigo 23.º da Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, concluída em Estrasburgo em 8 de Novembro de 1990 2425

Aviso n.º 297/2007:

Torna público ter, em 12 de Junho de 2006, a República do Kuwait depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, concluída em Estocolmo no dia 22 de Maio de 2001 2426

Aviso n.º 298/2007:

Torna público ter a República Portuguesa formulado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 22 de Maio de 2002, com o seu instrumento de aprovação, uma declaração ao Protocolo à Convenção Europeia de Segurança Social, aberto à assinatura em Estrasburgo em 11 de Maio de 1994 2426

Aviso n.º 299/2007:

Torna público ter a Ucrânia depositado, em 3 de Fevereiro de 2006, o seu instrumento de adesão ao Acordo Europeu Respeitante ao Trabalho das Tripulações de Veículos Efectuando Transportes Rodoviários Internacionais (AETR), concluído em Genebra em 1 de Julho de 1970 2426

Aviso n.º 300/2007:

Torna público ter a República do Botswana depositado, em 5 de Setembro de 2006, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Referente ao Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, concluído em Madrid no dia 27 de Junho de 1989 2426

Aviso n.º 301/2007:

Torna público ter, em 17 de Maio de 2006, a República de El Salvador depositado o seu instrumento de adesão ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, concluído em Budapeste em 26 de Setembro de 1980 2426

Aviso n.º 302/2007:

Torna público ter, em 18 de Dezembro de 2006, o Bahrein depositado o seu instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), concluído em Washington em 19 de Junho de 1970 2427

Aviso n.º 303/2007:

Torna público ter, em 8 de Setembro de 2006, o Reino de Marrocos depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais, revista em Genebra em 10 de Novembro de 1972 e em 23 de Outubro de 1978, concluída em 2 de Dezembro de 1961 2427

Aviso n.º 304/2007:

Torna público ter, em 9 de Junho de 2006, a República da Arménia depositado o seu instrumento de adesão ao Acordo Europeu sobre as Grandes Estradas de Tráfego Internacional (AGR), de 15 de Novembro de 1975 2427

Aviso n.º 305/2007:

Torna público ter, em 9 de Junho de 2006, a República da Arménia depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo da Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), de 5 de Julho de 1978 2427

Aviso n.º 306/2007:

Torna público ter, em 1 de Junho de 2006, a República da Letónia depositado o seu instrumento de adesão ao Convénio Internacional do Café de 2001, concluído em Londres em 28 de Setembro de 2000 2427

Aviso n.º 307/2007:

Torna público terem em 30 de Abril de 2003 e em 5 de Março de 2007 sido emitidas notas, respectivamente pela Embaixada de Portugal em Roma e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República de Malta, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República de Malta sobre Cooperação Cultural e Científica, assinado em Malta em 9 de Outubro de 1994 2427

Aviso n.º 308/2007:

Torna público ter a República Checa depositado, em 29 de Junho de 2006, o seu instrumento de adesão ao Protocolo à Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), de 5 de Julho de 1978 2428

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto-Lei n.º 112/2007:

Assegura a execução, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento (CE) n.º 304/2003, do Parlamento e do Conselho, de 28 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1213/2003, da Comissão, de 7 de Julho, pelo Regulamento (CE) n.º 775/2004, da Comissão, de 26 de Abril, e pelo Regulamento (CE) n.º 777/2006, da Comissão, de 23 de Maio, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos, e revoga o Decreto-Lei n.º 275/94, de 28 de Outubro 2428

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 448/2007:

Anexa à zona de caça turística da Gravia vários prédios rústicos sítos na freguesia de Quinta, município de Beja (processo n.º 913-DGRF) 2441

Portaria n.º 449/2007:

Anexa à zona de caça municipal da Marinha Grande vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Marinha Grande e Moita, município da Marinha Grande (processo n.º 3759-DGRF) 2441

Portaria n.º 450/2007:

Exclui da zona de caça turística de Vale Manantio vários prédios rústicos sítos na freguesia de Póvoa de São Miguel, município de Moura (processo n.º 174-DGRF) 2441

Portaria n.º 451/2007:

Anexa à zona de caça associativa da Herdade da Chancuda vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Vitória, município de Beja (processo n.º 2766-DGRF) 2442

Portaria n.º 452/2007:

Concessiona, pelo período de 12 anos, a João Luís Sousa Ferrão a zona de caça turística das Ferrenhas e Godinhos, englobando os prédios rústicos sítos na freguesia e município de Redondo (processo n.º 4616-DGRF) 2442

Portaria n.º 453/2007:

Renova, pelo período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da freguesia do Vimeiro, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia do Vimeiro, município de Alcobaça (processo n.º 1310-DGRF) 2443

Portaria n.º 454/2007:

Renova, pelo período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Miranda do Corvo, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Lamas e Miranda do Corvo, município de Miranda do Corvo (processo n.º 1735-DGRF) 2443

Portaria n.º 455/2007:

Renova, pelo período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Barquete e Pestana, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Assumar, município de Monforte (processo n.º 52-DGRF) 2444

Portaria n.º 456/2007:

Renova, pelo período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Minutos e Montinho, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia do Couço, município de Coruche (processo n.º 624-DGRF) 2444

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**Portaria n.º 457/2007:**

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros 2444

Portaria n.º 458/2007:

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e outra e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril) 2446

Tribunal Constitucional**Declaração de Rectificação n.º 25/2007:**

De ter sido rectificadora a Declaração n.º 9/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 73, de 13 de Abril de 2007 2447

Região Autónoma dos Açores**Decreto Legislativo Regional n.º 8/2007/A:**

Estabelece o regime jurídico de angariação de receitas para fins de beneficência e assistência, ou de investigação científica a elas associadas, na Região Autónoma dos Açores 2447

Região Autónoma da Madeira**Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/M:**

Define regras relativas ao exercício do poder de tutela nas empresas em que a Região Autónoma da Madeira tenha uma influência dominante 2449

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 56, de 20 de Março de 2007, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Decreto n.º 4-A/2007:**

Aprova a Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto e seus anexos I e II, adoptados na 33.ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, em Paris, em 19 de Outubro de 2005 1676-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 60, de 26 de Março de 2007, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 321-A/2007:

Cria o ficheiro modelo de auditoria tributária prevista no n.º 8 do artigo 115.º do Código do IRC, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro 1740-(2)

Ministério da Economia e da Inovação

Portaria n.º 321-B/2007:

Aprova o modelo da comunicação da abertura ao público de empreendimentos turísticos . . . 1740-(6)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 64, de 30 de Março de 2007, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 14-A/2007:

Eleição de seis juízes para o Tribunal Constitucional 2034-(2)

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 22-A/2007:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de Março, do Ministério da Administração Interna, que aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, de 29 de Março de 2007 2034-(2)

Ministério da Saúde

Portaria n.º 395-A/2007:

Aprova a tabela das taxas moderadoras. Revoga a Portaria n.º 219/2006, de 7 de Março 2034-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 64, de 30 de Março de 2007, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 22-B/2007:

De ter sido rectificadas a Portaria n.º 340/2007, do Ministério da Administração Interna e do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que estabelece a estrutura nuclear da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária e as competências das respectivas unidades orgânicas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 64, de 30 de Março de 2007 2034-(8)

Declaração de Rectificação n.º 22-C/2007:

De ter sido rectificadas a Portaria n.º 335/2007, do Ministério da Administração Interna e do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que fixa o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 64, de 30 de Março de 2007 2034-(8)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 16/2007**

de 17 de Abril

Exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração do Código Penal**

O artigo 142.º do Código Penal, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, e pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 142.º

[...]

1 — Não é punível a interrupção da gravidez efectuada por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando:

- a)
- b)
- c) Houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação congénita, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, exceptuando-se as situações de fetos inviáveis, caso em que a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo;
- d)
- e) For realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez.

2 — A verificação das circunstâncias que tornam não punível a interrupção da gravidez é certificada em atestado médico, escrito e assinado antes da intervenção por médico diferente daquele por quem, ou sob cuja direcção, a interrupção é realizada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Na situação prevista na alínea e) do n.º 1, a certificação referida no número anterior circunscreve-se à comprovação de que a gravidez não excede as 10 semanas.

4 — O consentimento é prestado:

a) Nos casos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1, em documento assinado pela mulher grávida ou a seu rogo e, sempre que possível, com a antecedência mínima de três dias relativamente à data da intervenção;

b) No caso referido na alínea e) do n.º 1, em documento assinado pela mulher grávida ou a seu rogo, o qual deve ser entregue no estabelecimento de saúde até ao momento da intervenção e sempre após um período de reflexão não inferior a três dias a contar da data da realização da primeira consulta destinada a facultar à mulher grávida o acesso à informação relevante para a formação da sua decisão livre, consciente e responsável.

5 — No caso de a mulher grávida ser menor de 16 anos ou psiquicamente incapaz, respectiva e sucessivamente, conforme os casos, o consentimento é prestado pelo representante legal, por ascendente ou descendente ou, na sua falta, por quaisquer parentes da linha colateral.

6 — Se não for possível obter o consentimento nos termos dos números anteriores e a efectivação da interrupção da gravidez se revestir de urgência, o médico decide em consciência face à situação, socorrendo-se, sempre que possível, do parecer de outro ou outros médicos.

7 — Para efeitos do disposto no presente artigo, o número de semanas de gravidez é comprovado ecograficamente ou por outro meio adequado de acordo com as *leges artis*.»

Artigo 2.º**Consulta, informação e acompanhamento**

1 — Compete ao estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido onde se pratique a interrupção voluntária da gravidez garantir, em tempo útil, a realização da consulta obrigatória prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 142.º do Código Penal e dela guardar registo no processo próprio.

2 — A informação a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 142.º do Código Penal é definida por portaria, em termos a definir pelo Governo, devendo proporcionar o conhecimento sobre:

- a) As condições de efectivação, no caso concreto, da eventual interrupção voluntária da gravidez e suas consequências para a saúde da mulher;
- b) As condições de apoio que o Estado pode dar à procriação da gravidez e à maternidade;
- c) A disponibilidade de acompanhamento psicológico durante o período de reflexão;
- d) A disponibilidade de acompanhamento por técnico de serviço social, durante o período de reflexão.

3 — Para efeitos de garantir, em tempo útil, o acesso efectivo à informação e, se for essa a vontade da mulher, ao acompanhamento facultativo referido nas alíneas c) e d) do número anterior, os estabelecimentos de saúde, oficiais ou oficialmente reconhecidos, para além de consultas de ginecologia e obstetrícia, devem dispor de serviços de apoio psicológico e de assistência social dirigidos às mulheres grávidas.

4 — Os estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos onde se pratique a interrupção voluntária da gravidez garantem obrigatoriamente às mulheres grávidas que solicitem aquela interrupção o encaminhamento para uma consulta de planeamento familiar.

Artigo 3.º**Organização dos serviços**

1 — O Serviço Nacional de Saúde deve organizar-se de modo a garantir a possibilidade de realização da interrupção voluntária da gravidez nas condições e nos prazos legalmente previstos.

2 — Os estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos em que seja praticada a interrupção voluntária da gravidez organizam-se de forma adequada para que a mesma se verifique nas condições e nos prazos legalmente previstos.

Artigo 4.º

Providências organizativas e regulamentares

1 — O Governo adoptará as providências organizativas e regulamentares necessárias à boa execução da legislação atinente à interrupção voluntária da gravidez, designadamente por forma a assegurar que do exercício do direito de objecção de consciência dos médicos e demais profissionais de saúde não resulte inviabilidade de cumprimento dos prazos legais.

2 — Os procedimentos administrativos e as condições técnicas e logísticas de realização da interrupção voluntária da gravidez em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido são objecto de regulamentação por portaria do Ministro da Saúde.

Artigo 5.º

Dever de sigilo

Os médicos e demais profissionais de saúde, bem como o restante pessoal dos estabelecimentos de saúde, oficiais ou oficialmente reconhecidos, em que se pratique a interrupção voluntária da gravidez, ficam vinculados ao dever de sigilo profissional relativamente a todos os actos, factos ou informações de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, ou por causa delas, relacionados com aquela prática, nos termos e para os efeitos dos artigos 195.º e 196.º do Código Penal, sem prejuízo das consequências estatutárias e disciplinares que no caso couberem.

Artigo 6.º

Objecção de consciência

1 — É assegurado aos médicos e demais profissionais de saúde o direito à objecção de consciência relativamente a quaisquer actos respeitantes à interrupção voluntária da gravidez.

2 — Os médicos ou demais profissionais de saúde que invoquem a objecção de consciência relativamente a qualquer dos actos respeitantes à interrupção voluntária da gravidez não podem participar na consulta prevista na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 142.º do Código Penal ou no acompanhamento das mulheres grávidas a que haja lugar durante o período de reflexão.

3 — Uma vez invocada a objecção de consciência, a mesma produz necessariamente efeitos independentemente da natureza dos estabelecimentos de saúde em que o objector preste serviço.

4 — A objecção de consciência é manifestada em documento assinado pelo objector, o qual deve ser apresentado, conforme os casos, ao director clínico ou ao director de enfermagem de todos os estabelecimentos de saúde onde o objector preste serviço e em que se pratique interrupção voluntária da gravidez.

Artigo 7.º

Revogação

São revogadas as Leis n.ºs 6/84, de 11 de Maio, e 90/97, de 30 de Julho.

Artigo 8.º

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo máximo de 60 dias.

Aprovada em 8 de Março de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 10 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 263/2007

Por ordem superior se torna público ter a Geórgia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 13 de Maio de 2004, o seu instrumento de ratificação da Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, concluída em Estrasburgo em 8 de Novembro de 1990, tendo, em conformidade com o artigo 23.º da Convenção, declarado as seguintes autoridades encarregadas da aplicação da Convenção:

Sr. Nikoloz Gegutshadze, head of the Financial Monitoring Service of Georgia, National Bank of Georgia, 3/5 Leonidze str., Tbilisi 0105; telf.: (99532)923678/923348; fax: (99532)936941; e-mail: Nikag@fms.gov.ge;

Sr. Kakhaber Gurasashvili, head of the Division of the Management of Civil, Financial and Industrial Law, Legal Expertise of the Ministry of Justice of Georgia; telf.: (99532)758262;

Sr. Valeri Tsertscadze, head of the Legal Expertise Service of the Prosecutor General of Georgia; telf.: (99599)193489.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 70/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 287, de 13 de Dezembro de 1997, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 73/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 287, de 13 de Dezembro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Outubro de 1998, conforme o Aviso n.º 17/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 26, de 1 de Fevereiro de 1999.

A Convenção entrou em vigor para a Geórgia em 1 de Setembro de 2004.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 264/2007

Por ordem superior se torna público ter o Reino da Bélgica depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 25 de Agosto de 2004, o seu instrumento de ratificação à Carta Europeia da Autonomia Local, aberta à assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1985, tendo formulado as seguintes declarações:

«In accordance with article 12, paragraph 2, of the Charter, the Kingdom of Belgium declares that it considers itself bound by the following provisions of the Charter:

Article 2;
Article 3, paragraph 1;
Article 4, paragraphs 1 to 6;
Article 5;
Article 6, paragraphs 1 and 2;
Article 7, paragraphs 1 to 3;
Article 8, paragraphs 1 and 3;
Article 9, paragraphs 1, 3, 4, 5 and 8;
Article 10, paragraphs 1 to 3;
Article 11.

In accordance with article 13 of the Charter, the Kingdom of Belgium considers that it intends to confine the scope of the Charter, to the provinces and municipalities. In accordance with the same article, the provisions of the Charter do not apply to the 'Centres publics d'Aide sociales' (CPAS) on the territory of the Brussels-Capital Region.»

Tradução das declarações

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Carta, o Reino da Bélgica declara considerar-se vinculado pelas seguintes disposições da Carta:

Artigo 2.º;
Artigo 3.º, n.º 1;
Artigo 4.º, n.ºs 1 a 6;
Artigo 5.º;
Artigo 6.º, n.ºs 1 e 2;
Artigo 7.º, n.ºs 1 a 3;
Artigo 8.º, n.ºs 1 e 3;
Artigo 9.º, n.ºs 1, 3, 4, 5 e 8;
Artigo 10.º, n.ºs 1 a 3;
Artigo 11.º

Em conformidade com o artigo 13.º da Carta, o Reino da Bélgica considera que entende limitar o âmbito da Carta às províncias e às comunas. Em conformidade com o mesmo artigo, as disposições da Carta não se aplicam aos «Centres publics d'Aide sociale» (CPAS) no território da Região de Bruxelas-Capital.

Portugal é Parte desta Carta, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 245, de 23 de Outubro de 1990, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 58/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 245, de 23 de Outubro de 1990, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 8 de Dezembro de 1990, conforme o Aviso n.º 13/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1991.

A Carta entrou em vigor para o Reino da Bélgica em 1 de Dezembro de 2004.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 265/2007

Por ordem superior se torna público ter a República da Estónia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 9 de Setembro de 2004, o seu instrumento de ratificação ao Segundo Protocolo Adicional à Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberto para assinatura em Estrasburgo em 8 de Novembro de 2001, com as seguintes declarações e reservas:

«In accordance with article 33, paragraph 2, of the Second Additional Protocol, the Republic of Estonia declares that it wholly avails itself of the right not to accept articles 17 and 19.

In accordance with article 18, paragraph 4, of the Second Additional Protocol, the Republic of Estonia declares that for carrying out controlled deliveries in Estonia, the competent authorities are the Tax and Customs Board, the Board of Border Guard, the Central Criminal Police, the Security Police Board and the National Police Board.

In accordance with article 15, paragraph 8, subparagraph *a*), of the Convention (as reworded by article 4 of the Second Additional Protocol), the Republic of Estonia declares that a copy of the request for assistance addressed directly to its judicial authorities shall be transmitted to the Ministry of Justice.

In accordance with article 24 of the Convention (as reworded by article 6 of the Second Additional Protocol), the Republic of Estonia declares that for the purposes of this Convention the judicial authorities for Estonia shall be the courts, the prosecutor's office, the Ministry of Justice and investigation boards that on the basis of the Criminal Procedure Code are competent to carry out pre-trial procedure: the National Police Board, the police districts, the Security Police Board, the Central Criminal Police, the Tax and Customs Board, the Estonian Board of Border Guard, the Estonian Competition Board and the General Staff of the Defence Forces.»

Tradução das declarações e reservas

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º do Segundo Protocolo Adicional, a República da Estónia declara que usará plenamente do direito de não aceitar os artigos 17.º e 19.º

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 18.º do Segundo Protocolo Adicional, a República da Estónia declara que, para efectuar entregas vigiadas, as autoridades competentes são os Serviços de Impostos e das Alfândegas, os Serviços estónios da Fiscalização das Fronteiras, a Polícia Judiciária Central, os Serviços da Polícia de Segurança e os Serviços da Polícia Nacional.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 8, alínea *a*), da Convenção (conforme alterado pelo artigo 4.º do Segundo Protocolo Adicional), a República da Estónia declara que uma cópia dos pedidos de auxílio mútuo dirigidos directamente às suas autoridades judiciárias deve ser transmitida ao Ministério da Justiça.

Em conformidade com o artigo 24.º da Convenção (conforme alterado pelo artigo 6.º do Segundo Protocolo Adicional), a República da Estónia declara que, para os fins da presente Convenção, as autoridades judiciais para a Estónia são os tribunais, o Ministério Público, o Ministério da Justiça e os departamentos de investigação que, com base no Código de Processo Penal, são competentes para executar os actos processuais que antecedem o julgamento: os Serviços da Polícia Nacional, os distritos policiais, os Serviços da Polícia de Segurança, a Polícia Judiciária Central, os Serviços de Imostos e das Alfândegas, os Serviços estónios da Fiscalização das Fronteiras, os Serviços estónios da Concorrência e o Estado-Maior General das Forças de Defesa.

Portugal é Parte deste Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 18/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 49, de 9 de Março de 2006, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 49, de 9 de Março de 2006, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Janeiro de 2007, conforme o Aviso n.º 344/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 17 de Fevereiro de 2006.

O Protocolo entrou em vigor para a República da Estónia em 1 de Janeiro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 26 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 266/2007

Por ordem superior se torna público ter o Reino dos Países Baixos depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 8 de Setembro de 2004, o seu instrumento de aceitação da Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, aberta para assinatura em Estrasburgo em 28 de Janeiro de 1981.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 159, de 9 de Julho de 1993, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 159, de 9 de Julho de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Setembro de 1993, conforme o Aviso n.º 227/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 259, de 5 de Novembro de 1993.

A Convenção entrou em vigor para o Reino dos Países Baixos em 1 de Janeiro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 26 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 267/2007

Por ordem superior se torna público que o Estado do Bahrein depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 20 de Setembro de 2006, o seu instrumento de adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, concluído em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133 (suplemento), de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

De acordo com o n.º 2 do artigo 49.º, o Pacto Internacional entrou em vigor para o Estado do Bahrein em 20 de Dezembro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 13 de Março de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 268/2007

Por ordem superior se torna público que o Estado do Kuwait depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 12 de Maio de 2006, o seu instrumento de ratificação da Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º, a Convenção entrou em vigor para o Estado do Kuwait em 11 de Junho de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 16 de Março de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 269/2007

Por ordem superior se torna público que o Montenegro sucedeu junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Outubro de 2006, ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, concluído em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

O Pacto Internacional entrou em vigor para o Montenegro em 3 de Junho de 2006, data de sucessão do Estado.

Direcção-Geral de Política Externa, 16 de Março de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 270/2007

Por ordem superior se torna público que a República Dominicana depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 26 de Outubro de 2006, o seu ins-

trumento de ratificação à Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º, a Convenção entrou em vigor para a República Dominicana em 25 de Novembro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 16 de Março de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 271/2007

Por ordem superior se torna público ter a República da Letónia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 19 de Dezembro de 2005, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas das Nações Unidas, concluída em Nova Iorque em 21 de Novembro de 1947, tendo, de acordo com o artigo XI, secção 43, da Convenção, sujeitado as seguintes agências especializadas às disposições desta Convenção:

- Organização Internacional do Trabalho;
- Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura;
- Organização da Aviação Civil Internacional;
- Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura;
- Fundo Monetário Internacional;
- Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento;
- Organização Mundial de Saúde;
- União Postal Universal;
- União Internacional de Telecomunicações;
- Organização Meteorológica Mundial;
- Organização Marítima Internacional;
- Corporação Financeira Internacional;
- Associação Internacional de Desenvolvimento;
- Organização Mundial da Propriedade Intelectual;
- Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 23, de 1 de Fevereiro de 2007, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 23/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 23, de 1 de Fevereiro de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 16 de Março de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 272/2007

Por ordem superior se torna público ter o Montenegro sucedido junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Outubro de 2006, à Convenção sobre Pri-

vilégios e Imunidades das Organizações Especializadas das Nações Unidas, concluída em Nova Iorque em 21 de Novembro de 1947.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 23, de 1 de Fevereiro de 2007, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 23/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 23, de 1 de Fevereiro de 2007.

A Convenção entrou em vigor para o Montenegro em 3 de Junho de 2006, data da sucessão do Estado.

Direcção-Geral de Política Externa, 16 de Março de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 273/2007

Por ordem superior se torna público que a República do Ruanda depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 4 de Outubro de 2006, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, concluído em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte deste Protocolo Adicional, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

De acordo com o n.º 2 do artigo 22.º, o Protocolo Adicional entrou em vigor para a República do Ruanda em 3 de Novembro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 17 de Março de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 274/2007

Por ordem superior se torna público que a República Centro-Africana depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 6 de Outubro de 2006, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, concluído em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte deste Protocolo Adicional, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

De acordo com o n.º 2 do artigo 22.º, o Protocolo Adicional entrou em vigor para a República Centro-Africana em 5 de Novembro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 17 de Março de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 275/2007

Por ordem superior se torna público que o Estado do Kuwait depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 12 de Maio de 2006, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, concluído em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte deste Protocolo Adicional, aprovado, para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

De acordo com o n.º 2 do artigo 22.º, o Protocolo Adicional entrou em vigor para o Estado do Kuwait em 11 de Junho de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 17 de Março de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 276/2007

Por ordem superior se torna público ter a República da Eslovénia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 10 de Novembro de 2006, o seu instrumento de aceitação da emenda ao artigo 20.º, parágrafo 1, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, concluída em Nova Iorque em 22 de Dezembro de 1995.

Portugal é Parte desta emenda aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 15/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 68, de 21 de Março de 1997, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República, n.º 16/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 68, de 21 de Março de 1997, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 8 de Janeiro de 2002, conforme o Aviso n.º 125/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 18 de Março de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 277/2007

Por ordem superior se torna público ter o Reino dos Países Baixos estendido junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 17 de Outubro de 2006, o âmbito de aplicação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, aberto para assinatura, em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000, ao território de Aruba.

Portugal é Parte deste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio

de 2003, conforme o Aviso n.º 94/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 18 de Março de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 278/2007

Por ordem superior se torna público ter o Montenegro sucedido junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Outubro de 2006, ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, aberto para assinatura em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

Portugal é Parte deste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso n.º 94/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

O referido Protocolo Facultativo entrou em vigor para o Montenegro em 3 de Junho de 2006, data da sucessão do Estado.

Direcção-Geral de Política Externa, 18 de Março de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 279/2007

Por ordem superior se torna público ter a República da Polónia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 20 de Setembro de 2006, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Elaboração de Uma Farmacopeia Europeia, aberta à assinatura em Estrasburgo em 22 de Julho de 1964, emendada pelo Protocolo de 16 de Novembro de 1989.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 21/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 169, de 23 de Julho de 1996, tendo Portugal depositado em 13 de Dezembro de 1996 a sua carta de aprovação à Convenção, conforme o Aviso n.º 8/97, de 16 de Janeiro.

A Convenção entrou em vigor para a República da Polónia em 21 de Dezembro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 19 de Março de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 280/2007

Por ordem superior se torna público que o Principado de Andorra depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 19 de Setembro de 2006, o seu instrumento de ratificação da Convenção contra o Doping, aberta à assinatura em Estrasburgo em 16 de Novembro de 1989.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 2/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1994, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 17 de Março de 1994.

A Convenção entrou em vigor para o Principado de Andorra em 1 de Novembro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 19 de Março de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 281/2007

Por ordem superior se torna público que a República da Bielorrússia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 15 de Março de 2006, o seu instrumento de ratificação da Convenção contra o Doping, aberta à assinatura em Estrasburgo em 16 de Novembro de 1989.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 2/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1994, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 17 de Março de 1994.

A Convenção entrou em vigor para a República da Bielorrússia em 1 de Maio de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 19 de Março de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 282/2007

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Julho de 2006, a República da Albânia depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo de Estrasburgo Relativo à Classificação Internacional das Patentes, concluído em Estrasburgo em 24 de Março de 1971, modificado posteriormente em 28 de Setembro de 1979.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 11/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1978, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 1 de Maio de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 198, de 29 de Agosto de 1978.

O Acordo entrará em vigor para a República da Albânia em 24 de Julho de 2007.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 283/2007

Por ordem superior se torna público que, em 20 de Setembro de 2006, a República da Eslovénia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Regulação da Actividade Baleeira, concluída em Washington em 2 de Dezembro de 1946.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 18/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 102, de 3 de Maio de 2002, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 14 de Maio de 2002, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 181, de 20 de Setembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 284/2007

Para os devidos efeitos se torna público que o Aviso n.º 101/2007, de 27 de Fevereiro, relativo ao Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 54, de 16 de Março de 2007, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica.

No segundo parágrafo, onde se lê «O Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Autoridade Marítima Internacional dos Fundos Marinhos foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 229, de 28 de Novembro de 2006» deve ler-se «O Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Autoridade Marítima Internacional dos Fundos Marinhos foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60/2006 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 115/2006, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 229, de 28 de Novembro de 2006».

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 285/2007

Por ordem superior se torna público que, em 31 de Maio de 2006, a República do Ghana depositou o seu instrumento de ratificação ao Convénio Internacional do Café de 2001, concluído em Londres no dia 28 de Setembro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Convénio, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2003, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 59, de 11 de Março de 2003.

O Convénio entrou em vigor provisoriamente para a República do Ghana em 26 de Setembro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 286/2007

Por ordem superior se torna público que, em 3 de Janeiro de 2007, a República do Usbequistão depositou o seu instrumento de denúncia ao Protocolo Referente ao Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, concluído em Madrid em 27 de Junho de 1989.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 31/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de Outubro de 1996, tendo depositado o seu instrumento de confirmação e ratificação em 20 de Dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1997), e tendo o Acordo entrado em vigor em Março de 1997.

A denúncia ao Protocolo entrará em vigor para a República do Usbequistão em 1 de Janeiro de 2008.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 287/2007

Por ordem superior se torna público que, em 26 de Setembro de 2006, a República do Usbequistão depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo Referente ao Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, concluído em Madrid no dia 27 de Junho de 1989.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 31/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de Outubro de 1996, tendo depositado o seu instrumento de confirmação e ratificação em 20 de Dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1997, e tendo o Acordo entrado em vigor em Março de 1997.

O Protocolo entrou em vigor para a República do Usbequistão em 27 de Setembro de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 288/2007

Por ordem superior se torna público que, em 1 de Junho de 2006, a República da Eslováquia depositou o seu instrumento de adesão ao Convénio Internacional do Café de 2001, concluído em Londres no dia 28 de Setembro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Convénio, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2003, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 59, de 11 de Março de 2003.

O Convénio entrou em vigor para a República da Eslováquia em 1 de Junho de 2006, de acordo com o n.º 2 do artigo 46.º

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 289/2007

Por ordem superior se torna público que, em 15 de Janeiro de 2007, a República do Azerbaijão depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo Referente ao Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, concluído em Madrid em 27 de Junho de 1989.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 31/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de Outubro de 1996, tendo depositado o seu instrumento de confirmação e ratificação em 20 de Dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1997, e tendo o Acordo entrado em vigor em Março de 1997.

O Protocolo entrará em vigor para a República do Azerbaijão em 15 de Abril de 2007.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 290/2007

Por ordem superior se torna público que, em 15 de Março de 2006, a Antiga República Jugoslava da Macedónia depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Segurança Nuclear, assinada no dia 20 de Setembro de 1994.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 9/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 66, de 19 de Março de 1998, tendo sido ratificada a mesma pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/98, de 19 de Março (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 66, de 19 de Março de 1998).

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 291/2007

Por ordem superior se torna público ter a República da Hungria formulado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 27 de Maio de 2004, uma declaração à Carta Social Europeia, aberta à assinatura em Turim em 18 de Outubro de 1961, tendo formulado uma declaração:

«According to article 20, paragraph 3, of the Charter, the Government of Hungary informs that the National Assembly of the Republic of Hungary by its Decree No. 34/2004 (IV.26), has considered the Republic of Hungary bound by the following numbered paragraphs of part II of the Charter: paragraph 1 of article 7, article 10, paragraph 1 of article 12 and article 15.»

Tradução da declaração

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 20.º da Carta, o Governo da Hungria informa que, pelo Decreto n.º 34/2004 (IV.26), a Assembleia Nacional da República da Hungria considera a República da Hungria vinculada pelas seguintes disposições da parte II da Carta: n.º 1 do artigo 7.º, artigo 10.º, n.º 1 do artigo 12.º e artigo 15.º

Portugal é Parte desta Carta, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/91, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 179, de 6 de Agosto de 1991, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 38/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 179, de 6 de Agosto de 1991, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Setembro de 1991, conforme o Aviso n.º 151/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 241, de 19 de Outubro de 1991.

A declaração produziu efeitos para a República da Hungria em 22 de Julho de 2004.

Direcção-Geral de Política Externa, 20 de Março de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 292/2007

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Agosto de 2006, a República da Croácia depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo Que Institui o Laboratório Europeu de Biologia Molecular, concluído em Genebra no dia 10 de Maio de 1973.

Portugal aprovou o Acordo, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 136, de 16 de Junho de 1998, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 136, de 16 de Junho de 1998.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 293/2007

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Julho de 2006, o Governo da República da Lituânia depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo Que Consolida a Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea «EUROCONTROL», de 13 de Dezembro de 1960, tal como foi várias vezes modificada e coordenada pelo protocolo de 27 de Junho de 1997, emitido em Bruxelas no dia 8 de Outubro de 2002.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 103, de 4 de Maio de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Julho de 2001, conforme o Aviso n.º 103/2001, e tendo entrado em vigor para Portugal em 13 de Julho de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 294/2007

Por ordem superior se torna público que, em 5 de Outubro de 2006, a República das Honduras depositou, junto do Governo da República Federal da Alemanha, na sua qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem (CMS), de 23 de Junho de 1979.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 103/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 11 de Outubro de 1980, tendo depositado o instrumento de ratificação em 21 de Janeiro de 1981 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 162, de 16 de Julho de 1998), e tendo a Convenção entrado em vigor em 1 de Novembro de 1983.

A Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem (CMS) entrará em vigor para a República das Honduras em 1 de Abril de 2007, como consta do seu artigo XVIII, parágrafo 2.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 295/2007

Por ordem superior se torna público que a República das Ilhas Fidji depositou, em 11 de Abril de 2006, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Ramsar, 1971), tal como emendada pelo Protocolo de 1982.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 101/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 9 de Outubro de 1980, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Novembro de 1980 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1981). Portugal também é Parte do Protocolo de 1982, aprovado, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 158, de 10 de Julho de 1984, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Novembro de 1984 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1985).

Nos termos do artigo 10 (2), a Convenção, tal como emendada pelo Protocolo, entrou em vigor para a República das Ilhas Fidji no dia 11 de Agosto de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 296/2007

Por ordem superior se torna público ter a Sérvia e Montenegro formulado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 8 de Outubro de 2003, a comunicação das autoridades e organismos designados de acordo com o artigo 23.º da Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, concluída em Estrasburgo em 8 de Novembro de 1990:

The Ministry of Justice of the Republic of Serbia, Nemanjina St. No. 22-24, 11000 Belgrade, Serbia and Montenegro;

The Ministry of Justice of the Republic of Montenegro, Stanka Dragojević St. No. 2, 81000 Podgorica, Serbia and Montenegro.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 70/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 287, de 13 de Dezembro de 1997, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 73/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 287, de 13 de Dezembro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Outubro de 1998, conforme o Aviso n.º 17/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 26, de 1 de Fevereiro de 1999.

A comunicação produziu efeitos para a Sérvia e Montenegro em 1 de Fevereiro de 2004.

Direcção-Geral de Política Externa, 20 de Março de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 297/2007

Por ordem superior se torna público que, em 12 de Junho de 2006, a República do Kuwait depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, concluída em Estocolmo no dia 22 de Maio de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 15/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004, conforme aviso n.º 152/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004, e tendo entrado em vigor em 13 de Outubro de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004.

A Convenção entrou em vigor para a República do Kuwait em 10 de Setembro de 2006, conforme o estabelecido no parágrafo 2 do artigo 26.º

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 298/2007

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa formulou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 22 de Maio de 2002, com o seu instrumento de aprovação, uma declaração ao Protocolo à Convenção Europeia de Segurança Social, aberto à assinatura em Estrasburgo em 11 de Maio de 1994, tendo formulado uma declaração:

«The Republic of Portugal declares that it will apply the provisions of articles 8 and 11 of the European Convention on Social Security only to the persons covered by article 4 of the Convention without taking into account the amendment provided for under article 2 of this Protocol.»

Tradução

Nos termos do artigo 3.º do Protocolo, a República Portuguesa declara que aplica unicamente os artigos 8.º e 11.º da Convenção Europeia de Segurança Social às pessoas previstas no artigo 4.º desta Convenção, não considerando as alterações estabelecidas no artigo 2.º do mesmo Protocolo.

Portugal é Parte deste Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 23/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 213, de 14 de Setembro de 2000, tendo depositado o seu instrumento de aprovação em 22 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 62/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

Direcção-Geral de Política Externa, 20 de Março de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 299/2007

Por ordem superior se torna público que, em 3 de Fevereiro de 2006, a Ucrânia depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo Europeu Respeitante ao Trabalho das Tripulações de Veículos Efectuando

Transportes Rodoviários Internacionais (AETR), concluído em Genebra em 1 de Julho de 1970.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 324/73, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 152, de 30 de Junho de 1973, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 20 de Setembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1976.

O Acordo entrou em vigor para a Ucrânia em 2 de Agosto de 2006, de acordo com o artigo 16 (5).

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 300/2007

Por ordem superior se torna público que, em 5 de Setembro de 2006, a República do Botswana depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo Referente ao Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, concluído em Madrid no dia 27 de Junho de 1989.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 31/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de Outubro de 1996, tendo depositado o seu instrumento de confirmação e ratificação em 20 de Dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1997, e tendo o Acordo entrado em vigor em Março de 1997.

O Protocolo entrou em vigor para a República do Botswana em 5 de Dezembro de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 301/2007

Por ordem superior se torna público que, em 17 de Maio de 2006, a República de El Salvador depositou o seu instrumento de adesão ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, concluído em Budapeste em 26 de Setembro de 1980.

Portugal é Parte do mesmo Tratado, aprovado, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 115, de 19 de Maio de 1997, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 16 de Julho de 1997, conforme o Aviso n.º 255/97 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 207, de 8 de Setembro de 1997), e tendo o Tratado entrado em vigor para Portugal em 16 de Outubro de 1997 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 207, de 8 de Setembro de 1997).

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 302/2007

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Dezembro de 2006, o Bahrein depositou o seu instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), concluído em Washington em 19 de Junho de 1970.

Portugal é Parte do mesmo Tratado, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 29/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 144, de 25 de Junho de 1992, tendo depositado o seu instrumento de confirmação e adesão em 24 de Agosto de 1992, conforme o Aviso n.º 157/92, e tendo o Tratado entrado em vigor em 24 de Novembro de 1992 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 235, de 12 de Outubro de 1992).

O Tratado entrará em vigor para o Bahrein em 18 de Março de 2007.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 303/2007

Por ordem superior se torna público que em 8 de Setembro de 2006, o Reino de Marrocos depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Protecção das Obtensões Vegetais, revista em Genebra em 10 de Novembro de 1972 e em 23 de Outubro de 1978, concluída em 2 de Dezembro de 1961.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 20/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 156, de 8 de Julho de 1995, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 14 de Setembro de 1995, conforme o Aviso n.º 12/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1996.

A Convenção entrou em vigor para o Reino de Marrocos em 8 de Outubro de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 304/2007

Por ordem superior se torna público que, em 9 de Junho de 2006, a República da Arménia depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo Europeu sobre as Grandes Estradas de Tráfego Internacional, de 15 de Novembro de 1975.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado para adesão pelo Decreto n.º 46/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1990, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 8 de Janeiro de 1991, conforme o Aviso n.º 29/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 26 de Fevereiro de 1990.

O Acordo Europeu sobre as Grandes Estradas de Tráfego Internacional (AGR) entrou em vigor para a República da Arménia em 7 de Setembro de 2006, de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 305/2007

Por ordem superior se torna público que, em 9 de Junho de 2006, a República da Arménia depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo da Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), de 5 de Julho de 1978.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 28/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 206, de 6 de Setembro de 1988, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 17 de Agosto de 1989, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 206, de 6 de Setembro de 1989.

O Protocolo da Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR) entrou em vigor para a República da Arménia em 7 de Setembro de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 306/2007

Por ordem superior se torna público que, em 1 de Junho de 2006, a República da Letónia depositou o seu instrumento de adesão ao Convénio Internacional do Café de 2001, concluído em Londres em 28 de Setembro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Convénio, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2003, tendo sido ratificado por Decreto do Presidente da República n.º 17/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 59, de 11 de Março de 2003.

O Convénio entrou em vigor para a República da Letónia em 16 de Agosto de 2006, de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 20 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

Aviso n.º 307/2007

Por ordem superior, torna-se público que, em 30 de Abril de 2003 e em 5 de Março de 2007 foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada de Portugal em Roma e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República de Malta, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República de Malta sobre Cooperação Cultural e Científica, assinado em Malta em 9 de Outubro de 1994.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 9/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 65, de 18 de Março de 2003.

Nos termos do artigo 14.º do Acordo, este Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito, ou seja, em 8 de Março de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 23 de Março de 2007. — A Directora dos Serviços da Europa, *Liliana Araújo*.

Aviso n.º 308/2007

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Junho de 2006, a República Checa depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo à Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), de 5 de Julho de 1978.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 28/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 206, de 6 de Setembro de 1988, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 17 de Agosto de 1989, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 206, de 6 de Setembro de 1989.

O Protocolo à Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR) entrou em vigor para a República Checa em 27 de Setembro de 2006, de acordo com o estipulado no artigo 4.º (2).

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 23 de Março de 2007. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 112/2007

de 17 de Abril

O Regulamento (CE) n.º 304/2003, do Parlamento e do Conselho, de 28 de Janeiro, veio revogar o Regulamento (CEE) n.º 2455/92, e tem como objectivo aplicar a Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (PIC).

O referido Regulamento revela-se ainda mais exigente que a Convenção de Roterdão ao promover a responsabilidade partilhada no movimento internacional de produtos químicos perigosos e ao estabelecer um sistema comum de regras de notificação e informação de exportação, para produtos químicos perigosos proibidos ou severamente restringidos na União Europeia, tais como os pesticidas ou os produtos químicos industriais.

Considera-se ainda importante sublinhar as alterações introduzidas por este Regulamento ao nível da exportação de produtos químicos perigosos proibidos ou severamente restringidos na União Europeia e abrangidos pelo âmbito de aplicação da Convenção de Roterdão, a qual tem, em certos casos, que ser precedida do consentimento expresso do país importador, quer este seja Parte ou não da Convenção e, bem assim, a obrigatoriedade de fornecimento à autoridade nacional designada, por parte dos importadores e exportadores, da informação sobre as quantidades importadas e exportadas, respectivamente.

Não obstante a obrigatoriedade e aplicabilidade directa em todos os Estados membros do Regulamento em causa, há matérias que carecem de desenvolvimento na ordem jurídica interna, tornando-se necessário regulamentar, mediante diploma específico, o disposto no Regulamento (CE) n.º 304/2003, definindo, designada-

mente, qual a autoridade competente para o processo de notificação e informação, os procedimentos impostos aos particulares para cumprimento do mesmo e o estabelecimento das infracções e respectivas sanções no caso da violação das respectivas normas. Neste aspecto particular, chama-se a atenção para o facto de o presente decreto-lei ser subsidiário do regime quadro das contra-ordenações ambientais constante da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto-lei assegura a execução e o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento (CE) n.º 304/2003, do Parlamento e do Conselho, de 28 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1213/2003, da Comissão, de 7 de Julho, pelo Regulamento (CE) n.º 775/2004, da Comissão, de 26 de Abril, e pelo Regulamento (CE) n.º 777/2006, da Comissão, de 23 de Maio, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos, abreviadamente designado por Regulamento.

Artigo 2.º**Autoridade competente**

1 — O Instituto do Ambiente, abreviadamente designado por IA, é a autoridade nacional competente para desempenhar as funções administrativas estabelecidas no Regulamento.

2 — Compete à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, abreviadamente designada DGAIEC, controlar a importação e a exportação dos produtos químicos indicados no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, bem como elaborar regularmente relatórios sobre essa actividade.

Artigo 3.º**Comunicação de informação**

1 — O IA assegura a comunicação de informação à Comissão Europeia relativa à aplicação dos vários procedimentos a que se refere o Regulamento.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DGAIEC, a Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, abreviadamente designada por IGAOT, e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, abreviadamente designada por ASAE, transmitem ao IA as informações relativas aos controlos aduaneiros e as informações relativas às infracções, sanções e medidas correctivas aplicadas, recolhidas no exercício das respectivas competências.

3 — As entidades referidas no número anterior fornecem ainda ao IA outras informações tidas como necessárias para a aplicação do Regulamento.

Artigo 4.º**Fiscalização**

Compete à DGAIEC, à IGAOT e à ASAE fiscalizar o cumprimento do disposto no Regulamento e no presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação ambiental leve:

a) O não cumprimento, pelo exportador, da obrigação de notificação ao IA da primeira exportação de um produto químico, incluído na lista da parte 1 do anexo I do presente decreto-lei, no prazo de 30 dias antes da data prevista para a exportação do produto químico, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento;

b) O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação de notificação ao IA da primeira exportação do produto químico em cada ano civil no prazo de 15 dias antes da data da exportação, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento;

c) A não satisfação dos requisitos para a notificação de exportação estabelecidos no anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento;

d) A não satisfação dos requisitos para a notificação de exportação estabelecidos no anexo II do presente decreto-lei, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento;

e) O não cumprimento, por parte do exportador de pesticidas, da obrigação de assegurar a optimização da dimensão e embalagem dos contentores, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º do Regulamento.

2 — Constitui contra-ordenação ambiental grave:

a) A violação, pelo exportador, da obrigação de notificação ao IA da primeira exportação de um produto químico, incluído na lista da parte 1 do anexo I do presente decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento;

b) O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação de notificação ao IA da primeira exportação do produto químico em cada ano civil, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento;

c) A violação, por parte do exportador, da obrigação de nova notificação ao IA sempre que haja introdução de alterações na legislação comunitária relativa à colocação no mercado, utilização ou rotulagem de substâncias ou que a composição da preparação em causa seja alterada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento;

d) O não fornecimento, pelo exportador, da informação adicional que lhe seja solicitada nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento;

e) O não cumprimento, pelo exportador ou pelo importador na Comunidade, do dever de informação sobre o comércio de produtos químicos estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento;

f) O não fornecimento, pelo exportador ou pelo importador, da informação adicional necessária à aplicação do Regulamento, relativa ao comércio de produtos químicos, que lhe seja solicitada pelo IA ou pela Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento;

g) O não cumprimento, pelo exportador ou pelo importador, da obrigação de fornecer à Comissão informação relevante de que disponham, designadamente a relativa a programas nacionais ou internacionais de controlo de produtos químicos, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;

h) O não cumprimento, por parte do exportador, das decisões de importação previstas no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento;

i) A violação da proibição de exportação de produtos químicos, sem consentimento expresso, nos termos do n.º 6 do artigo 13.º do Regulamento;

j) A violação da obrigação de não exportação de produtos químicos com uma data de validade inferior a seis meses, calculada nos termos do n.º 7 do artigo 13.º do Regulamento;

l) O não cumprimento, por parte do exportador de pesticidas, da obrigação de assegurar que o respectivo rótulo contenha as informações específicas sobre as condições de armazenamento e de estabilidade previstas no n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento;

m) O não cumprimento, por parte do exportador de pesticidas, da obrigação de assegurar que os pesticidas exportados obedecem às especificações relativas ao grau de pureza estabelecidas na legislação comunitária, nos termos do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento;

n) A violação, por parte do exportador, dos procedimentos de notificação relativos aos artigos que contenham produtos químicos incluídos nas partes 2 e 3 do anexo I do presente decreto-lei, que não tenham reagido entre si, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento;

o) A violação da proibição de não exportação de produtos químicos ou artigos enumerados no anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, cuja utilização é proibida nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento;

p) O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação de prestação de informação sobre movimentos em trânsito, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento;

q) O não cumprimento, por parte do exportador, dos regimes jurídicos sobre embalagem e rotulagem de substâncias ou preparações perigosas, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento;

r) O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação de indicar, no rótulo da embalagem, a data de validade e a data de produção dos produtos químicos perigosos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento;

s) O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação de indicar, no rótulo da embalagem, a data de validade e a data de produção dos produtos químicos incluídos no anexo I do presente decreto-lei, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento;

t) A violação, por parte do exportador, da obrigação de fazer acompanhar os produtos químicos perigosos exportados de uma ficha de dados de segurança, de acordo com o regime jurídico sobre classificação, embalagem e rotulagem de substâncias ou preparações perigosas, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento;

u) O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação de envio da ficha de dados de segurança a cada importador, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento;

v) O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação de fornecer a informação contida no rótulo e na ficha de dados de segurança, nos termos estabelecidos no n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento.

3 — A condenação pela prática das infracções graves previstas no n.º 2 do presente artigo pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima em abstracto aplicável.

Artigo 6.º

Apreensão cautelar e sanções acessórias

1 — As entidades a que se refere o artigo 4.º do presente decreto-lei podem proceder a apreensões cautelares, nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

2 — A entidade competente para aplicar a coima tem igualmente competência para a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 7.º

Instrução de processos e aplicação de sanções

1 — Compete à entidade fiscalizadora que lavrou o auto de notícia da infração instruir os respectivos processos contra-ordenacionais.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias é da competência do inspector-geral do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 8.º

Taxas

1 — Pela avaliação do procedimento de notificação de exportação, o IA cobra ao exportador, nos termos do n.º 7 do artigo 7.º do Regulamento, as seguintes taxas:

a) € 1000, pela avaliação da primeira exportação de um produto químico abrangido pelo presente decreto-lei;

b) € 250, pela avaliação das notificações de exportações em anos civis subsequentes de um produto químico abrangido pelo presente decreto-lei.

2 — O valor das taxas previstas no número anterior considera-se automaticamente actualizado todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado para a casa decimal superior, devendo o IA proceder à divulgação regular dos valores em vigor para cada ano.

3 — O pagamento das taxas previstas no n.º 1 é prévio à prática dos actos, devendo ser rejeitado liminarmente o requerimento de qualquer entidade pública ou privada ao qual não se junte o comprovativo de pagamento.

4 — A receita gerada pelas taxas previstas no n.º 1 constitui receita própria e exclusiva do IA.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 275/94, de 28 de Outubro.

Artigo 10.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — As disposições do presente decreto-lei e do Regulamento aplicam-se às Regiões Autónomas dos

Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir em decreto legislativo regional adequado.

2 — Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas devem remeter ao IA as informações a que se refere o artigo 3.º do presente decreto-lei.

3 — O produto das coimas e das taxas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José Manuel Santos de Magalhães* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *João Manuel Machado Ferrão* — *Bernardo Luís Amador Trindade*.

Promulgado em 27 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Parte 1

Lista dos produtos químicos sujeitos ao procedimento de notificação de exportação

[artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 304/2003, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1213/2003, da Comissão, de 7 de Julho, pelo Regulamento (CE) n.º 775/2004, da Comissão, de 26 de Abril, e pelo Regulamento (CE) n.º 777/2006, da Comissão, de 23 de Maio]

De salientar que nos casos em que os produtos químicos incluídos nesta parte do anexo estão sujeitos ao procedimento PIC não são aplicáveis as obrigações de notificação de exportação estabelecidas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 7.º do Regulamento se forem preenchidas as condições estabelecidas nas alíneas b) e c) do n.º 5 desse mesmo artigo. Esses produtos químicos, que são identificados pelo símbolo # na lista *infra*, estão novamente inscritos na lista da parte 3 do presente anexo para maior facilidade de consulta.

É também de salientar que, nos casos em que os produtos químicos enumerados nesta parte do anexo são passíveis de notificação PIC devido à natureza da acção regulamentar final comunitária, esses produtos químicos são também incluídos na lista da parte 2 do presente anexo, sendo identificados pelo símbolo + na lista *infra*.

Produto químico	Número CAS	Número EINECS	Nomenclatura combinada	Subcategoria*	Limitação de utilização**	Países para os quais não é necessária notificação
1,1,1-Tricloroetano	71-55-6	200-756-3	2903 19 10	i(2)	b	
1,2-Dibromoetano (Dibrometo de etileno) #	106-93-4	203-444-5	2903 30 36	p(1) – p(2)	b – b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
1,2-Dicloroetano (Dicloreto de etileno) #	107-06-2	203-458-1	2903 15 00	p(1) – p(2) i(2)	b – b b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
1,3-Dicloropropeno (CIS) [(1Z)-1,3-dicloroprop-1-eno]	10061-01-5	233-195-8	2903 29 00	p(1) – p(2)	b – b	
2,4,5-T e seus sais e ésteres #	93-76-5 e outros	202-273-3 229-188-1 e outros	2918 90 90	p(1) – p(2)	b – b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
2-Aminobutano	13952-84-6	237-732-7	2921 19 80	p(1) – p(2)	b – b	
2-Naftilamina (naftalen-2-amina) e seus sais +	91-59-8, 553-00-4, 612-52-2, e outros	202-080-4 209-030-0, 210-313-6, e outros	2921 45 00	i(1) i(2)	b b	
4-Aminobifenilo (bifenil-4-amina) e seus sais +	92-67-1 2113-61-3 e outros	202-177-1 e outros	2921 49 80 2921 44 90	i(1) i(2)	b b	
4-Nitrobifenilo +	92-92-3	202-204-7	2904 20 00	i(1) i(2)	b b	
Acefato +	30560-19-1	250-241-2	2930 90 70	p(1) – p(2)	b – b	
Acetato de fentina +	900-95-8	212-984-0	2931 00 95	p(1) – p(2)	b – b	
Acifluorfena	50594-66-6	256-634-5	2916 39 00	p(1) – p(2)	b – b	
Aldicarbe +	116-06-3	204-123-2	2930 90 70	p(1) – p(2)	sr – b	
Ametrina	834-12-8	212-634-7	2933 69 80	p(1) – p(2)	b – b	
Amitraze +	33089-61-1	251-375-4	2925 20 00	p(1)	sr	
Atrazina +	1912-24-9	217-617-8	2933 69 10	p(1) – p(2)	sr – b	
Azinfos-etilo	2642-71-9	220-147-6	2933 99 90	p(1) – p(2)	b – b	
Bensultape	17606-31-4		2930 90 70	p(1) – p(2)	b – b	
Benzeno (1)	71-43-2	200-753-7	2902 20	i(2)	sr	
Benzidina e seus sais +	92-87-5, 36341-27-2 e outros	202-199-1, 252-984-8 e outros	2921 59 90	i(2) i(2)	b b	
Derivados da benzidina +	--	--				
Bifenilos polibromados (PBB) #	13654-09-6, 36355-01-8, 27858-07-7 e outros	237-137-2 252-994-2 248-696-7	2903 69 90 e outros	i(1)	sr	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Binapacril #	485-31-4	207-612-9	2916 19 80	p(1) – p(2) i(2)	b – b b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Cádmio e seus compostos	7440-43-9 e outros	231-152-8 e outros	8107 3206 30 00 e outros	i(1)	sr	
Calciferol	50-14-6	200-014-9	2936 29 90	p(1)	b	
Captafol #	2425-06-1	219-363-3	2930 90 70	p(1) – p(2)	b – b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .

Produto químico	Número CAS	Número EINECS	Nomenclatura combinada	Subcategoria*	Limitação de utilização**	Países para os quais não é necessária notificação
Cartape	15263-53-3		2930 20 00	p(1) – p(2)	b – b	
Cialotrina	68085-85-8	268-450-2	2926 90 95	p(1)	b	
Cianazina	21725-46-2	244-544-9	2933 69 80	p(1) – p(2)	b - b	
Cilirosida	507-60-8	208-077-4	2938 90 90	p(1)	b	
Clordimeforme #	6164-98-3	228-200-5	2925 20 00	p(1) - p(2)	b - b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Clorfenapir +	122453-73-0		2933 99 90	p(1)	b	
Clorfenvinfos	470-90-6	207-432-0	2919 00 90	p(1) – p(2)	b - b	
Clormefos	24934-91-6	246-538-1	2930 90 70	p(1) – p(2)	b - b	
Clorbenzilato #	510-15-6	208-110-2	2918 19 80	p(1) - p(2)	b - b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Clorofórmio	67-66-3	200-663-8	2903 13 00	i(2)	b	
Clozolinato +	84332-86-5	282-714-4	2934 99 90	p(1) - p(2)	b - b	
Colecalciferol	67-97-0	200-673-2	2936 29 90	p(1)	b	
Compostos de arsénio				p(2)	sr	
Compostos de mercúrio, incluindo compostos inorgânicos de mercúrio, compostos alquílicos de mercúrio e compostos alquiloalquílicos e arílicos de mercúrio. #	10112-91-1, 21908-53-2 e outros	233-307-5, 244-654-7 e outros	2827 39 80, 2825 90 50 e outros	p(1) - p(2)	b - sr	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Compostos triorganoestânicos +	-	-	2931 00 95 e outros	p(2) i(2)	sr sr	
Creosoto e substâncias afins	8001-58-9 61789-28-4 84650-04-4 90640-84-9 65996-91-0 90640-80-5 65996-82-2 8021-39-4 122384-78-5	232-287-5 263-047-8 283-484-8 292-605-3 266-026-1 292-602-7 266-019-3 232-419-1 310-191-5	2707 91 00	i(2)	b	
Crimidina	535-89-7	208-622-6	2933 59 95	p(1)	b	
Cumafurilo	117-52-2	204-195-5	2932 29 80	p(1) – p(2)	b - b	
DBB (di-μ-oxo-di-n-butilestanoio-hidroxi-borano/2,2-dibutil-1,2,3,4-dioxastanaboretan-4-ol)	75113-37-0	401-040-5	2931 00 95	i(1)	b	
Dicofol com teor de p,p'-dicofol inferior a 78 % ou com menos de 1 g de DDT e compostos afins/kg +	115-32-2	204-082-0	2906 29 00	p(1) - p(2)	b - b	
Dinitro-o-cresol (DNOC) e seus sais (por exemplo, de amónio, de potássio, de sódio) #	534-52-1 2980-64-5 5787-96-2 2312-76-7	208-601-1 221-037-0 -- 219-007-7	2908 90 00	p(1) - p(2)	b - b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Dinobutão	973-21-7	213-546-1	2920 90 10	p(1) – p(2)	b - b	

Produto químico	Número CAS	Número EINECS	Nomenclatura combinada	Subcategoria*	Limitação de utilização**	Países para os quais não é necessária notificação
Dinosebe e seus sais e ésteres #	88-85-7 e outros	201-861-7 e outros	2908 90 00 2915 39 90	p(1) - p(2) i(2)	b - b b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Dinoterbe +	1420-07-1	215-813-8	2908 90 00	p(1) - p(2)	b - b	
Endossulfão +	115-29-7	204-079-4	2920 90 85	p(1)	b	
Estricnina	57-24-9	200-319-7	2939 99 00	p(1)	b	
Éter octabromodifenílico +	32536-52-0	251-087-9	2909 30 38	i(1)	sr	
Éter pentabromodifenílico +	32534-81-9	251-084-2	2909 30 31	i(1)	sr	
Etião	563-12-2	209-242-3	2930 90 70	p(1) - p(2)	b - b	
Fenepropatrina	39515-41-8	254-485-0	2926 90 95	p(1) - p(2)	b - b	
Fentião +	55-38-9	200-231-9	2930 90 70	p(1)	sr	
Fenvalerato	51630-58-1	257-326-3	2926 90 95	p(1)	b	
Ferbame	14484-64-1	238-484-2	2930 20 00	p(1) - p(2)	b - b	
Fibras de amianto +: Crocidolite #	1332-21-4 e outros 12001-28-4		2524 00	i	b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Amosite #	12172-73-5 77536-67-5		2524 00	i	b	
Antofilite #	77536-66-4 77536-68-6		2524 00	i	b	
Actinolite #	12001-29-5 ou 132207-32-0		2524 00	i	b	
Tremolite #			2524 00	i	b	
Crisotilo +			2524 00	i	b	
Fluoroacetamida #	640-19-7	211-363-1	2924 19 00	p(1)	b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Flurenol	467-69-6	207-397-1	2918 19 80	p(1) - p(2)	b - b	
Formulações para aplicação em pó que contenham combinações de: Benomil, em concentração igual ou superior a 7 %; Carbofurão, em concentração igual ou superior a 10 %; e Tirame, em concentração igual ou superior a 15 % #	17804-35-2 1563-66-2 137-26-8	241-775-7 216-353-0 205-286-2	2933 90 80 2932 90 90 2930 30 00	p(1) p(2)	b b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .

Produto químico	Número CAS	Número EINECS	Nomenclatura combinada	Subcategoria*	Limitação de utilização**	Países para os quais não é necessária notificação
Fosfamidação (formulações líquidas solúveis da substância com mais de 1000 g do ingrediente activo/l) #	13171-21-6 [mistura, isómeros (E) e (Z)] 23783-98-4 [isómero (Z)] 297-99-4 [isómero (E)]	236-116-5	2924 19 00	p(1) – p(2)	b - b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo) #	126-72-7	204-799-9	2919 00 90	i(1)	sr	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Fosfinóxido de tris-aziridinilo (1,1',1''-fosforiltriaziridina) +	545-55-1	208-892-5	2933 99 90	i(1)	sr	
Furatiocarbe	65907-30-4	265-974-3	2932 99 85	p(1) – p(2)	b - b	
HCH/Hexaclorociclohexano (mistura de isómeros) #	608-73-1	210-168-9	2903 51 00	p(1) - p(2)	b - sr	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Hexaclaroetano	67-72-1	200-666-4	2903 19 80	i(1)	sr	
Hexazinona	51235-04-2	257-074-4	2933 69 80	p(1) – p(2)	b - b	
Hidrazida maleica a) Hidrazida maleica e seus sais, com excepção dos sais de colina, potássio e sódio; b) Sais de colina, potássio e sódio de hidrazida maleica com teor de hidrazina livre, expresso em equivalentes de ácido, superior a 1 mg/kg.	123-33-1 61167-10-0 51542-52-0 28330-26-9	204-619-9 257-261-0 248-972-7	2933 99 90 e outros	p(1)	b	
Hidróxido de fentina +	76-87-9	200-990-6	2931 00 95	p(1) - p(2)	b - b	
Iminoctadina	13516-27-3	236-855-3	2925 20 00	p(1) – p(2)	b - b	
Isoxatião	18854-01-8	242-624-8	2934 99 90	p(1)	b	
Lindano (γ -HCH) #	58-89-9	200-401-2	2903 51 00	p(1) - p(2)	b - sr	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Metamidofos (formulações líquidas solúveis da substância com mais de 600 g do ingrediente activo/l) #	10265-92-6	233-606-0	2930 90 70	p(2)	b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Metidatião	950-37-8	213-449-4	2934 99 90	p(1) – p(2)	b - b	
Metoxurão	19937-59-8	243-433-2	2924 21 90	p(1) – p(2)	b - b	
Monocrotofos #	6923-22-4	230-042-7	2924 19 00	p(1) – p(2)	b - b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Monolinurão	1746-81-2	217-129-5	2928 00 90	p(1)	b	
Monometildibromodifenilmetano Denominação comercial: DBBT +	99688-47-8	401-210-1	2903 69 90	i(1)	b	
Monometildiclorodifenilmetano Denominação comercial: Ugilec 121 ou Ugilec 21 +	-	400-140-6	2903 69 90	i(1) – i(2)	b - b	

Produto químico	Número CAS	Número EINECS	Nomenclatura combinada	Subcategoria*	Limitação de utilização**	Países para os quais não é necessária notificação
Monometiltetracloro-difenilmetano Denominação comercial: Ugilec 141+	76253-60-6	278-404-3	2903 69 90	i(1) – i(2)	b-b	
Monurão	150-68-15	205-766-1	2924 21 90	p(1)	b	
Nitrofena +	1836-75-5	217-406-0	2909 30 90	p(1) – p(2)	b - b	
Nonilfenóis C ₆ H ₄ (OH)C ₉ H ₁₉ +	25154-52-3 (nonilfenol), 84852-15-3 (4-nonilfenol ramificado), 11066-49-2 (isononilfenol) 90481-04-2, (nonilfenol ramificado) 104-40-5 (p-nonilfenol e outros)	246-672-0 284-325-5 234-284-4 291-844-0 203-199-4 e outros	2907 13 00	i(1)	sr	
Nonilfenóis etoxilados (C ₂ H ₄ O) _n C ₁₅ H ₂₄ O +	9016-45-9, 26027-38-3, 68412-54-4, 37205-87-1, 127087-87-0 e outros		3402 13 00	i(1) p(1) – p(2)	sr b - b	
Ometoato	1113-02-6	214-197-8	2930 90 70	p(1) – p(2)	b - b	
Óxido de etileno (oxirano) #	75-21-8	200-849-9	2910 10 00	P(1)	b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Paratião #	56-38-2	200-271-7	2920 10 00	p(1) – p(2)	b - b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Paratião-metilo + #	298-00-0	206-050-1	2920 10 00	p(1) – p(2)	b - b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Pebulato	1114-71-2	214-215-4	2930 20 00	p(1) – p(2)	b - b	
Pentaclorofenol e seus sais e ésteres #	87-86-5 e outros	201-778-6 e outros	2908 10 00 e outros	p(1) – p(2)	b - sr	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Permetrina	52645-53-1	258-067-9	2916 20 00	p(1)	b	
Pirazofos +	13457-18-6	236-656-1	2933 59 95	p(1) – p(2)	b - b	
Profame	122-42-9	204-542-0	2924 29 95	p(1)	b	
Quinometionato	2439-01-2	219-455-3	2934 99 90	p(1) – p(2)	b - b	
Quintozeno +	82-68-8	201-435-0	2904 90 85	p(1) – p(2)	b - b	
Simazina +	122-34-9	204-535-2	2933 69 10	p(1)	sr	
Sulfato de tálio	7446-18-6	231-201-3	2833 29 90	p(1)	b	

Produto químico	Número CAS	Número EINECS	Nomenclatura combinada	Subcategoria*	Limitação de utilização**	Países para os quais não é necessária notificação
Tecnazeno +	117-18-0	204-178-2	2904 90 85	p(1) – p(2)	b - b	
Terbufos	13071-79-9	235-963-8	2930 90 70	p(1) – p(2)	b - b	
Terfenilos policlorados (PCT) #	61788-33-8	262-968-2	2903 69 90	i(1)	b	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Tetracloro de carbono	56-23-5	200-262-8	2903 14 00	i(2)	b	
Tetraetilchumbo #	78-00-2	201-075-4	2931 00 95	i(1)	sr	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Tetrametilchumbo #	75-74-1	200-897-0	2931 00 95	i(1)	sr	Consultar a circular PIC em www.pic.int/ .
Tiociclame	31895-22-4	250-859-2	2934 99 90	p(1) – p(2)	b - b	
Triazofos	24017-47-8	245-986-5	2933 99 90	p(1) – p(2)	b - b	
Tridemorfe	24602-86-6	246-347-3	2934 99 90	p(1) – p(2)	b - b	
Vamidotião	2275-23-2	218-894-8	2930 90 70	p(1) – p(2)	b - b	
Zinebe	12122-67-7	235-180-1	2930 90 70	p(1)	b	

* Subcategoria: p(1) — pesticida no grupo de produtos fitofarmacêuticos; p(2) — outros pesticidas incluindo biocidas; i(1) — produtos químicos industriais destinados aos utilizadores profissionais; i(2) — produtos químicos industriais destinados ao público.

** Limitação de utilização: sr — restrição severa, b — proibição (para a subcategoria ou subcategorias em causa) de acordo com a legislação comunitária.

(1) Excepto os combustíveis para veículos a motor que se inscrevam no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 104/2000, de 3 de Junho.

CAS Chemical Abstracts Service.

Produtos químicos sujeitos ou parcialmente sujeitos ao procedimento PIC.

+ Produtos químicos passíveis de notificação PIC.

Parte 2

Lista de produtos químicos passíveis de notificação PIC

[artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 304/2003, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1213/2003, da Comissão, de 7 de Julho, pelo Regulamento (CE) n.º 775/2004, da Comissão, de 26 de Abril, e pelo Regulamento (CE) n.º 777/2006, da Comissão, de 23 de Maio]

Esta lista inclui produtos químicos passíveis de notificação PIC. Não inclui, geralmente, produtos químicos que já estão sujeitos ao procedimento PIC, os quais estão inscritos na parte 3 do presente anexo.

Produto Químico	Número CAS	Número EINECS	Nomenclatura combinada	Categoria*	Limitação de utilização**
2-Naftilamina (naftalen-2-amina) e seus sais	91-59-8, 553-00-4, 612-52-2, e outros	202-080-4 209-030-0, 210-313-6, e outros	2921 45 00	i	b
4-Aminobifenilo (bifenil-4-amina) e seus sais	92-67-1 2113-61-3 e outros	202-177-1 e outros	2921 49 80 2921 44 90	i	b
4-Nitrobifenilo	92-92-3	202-204-7	2904 20 00	i	b
Acefato	30560-19-1	250-241-2	2930 90 70	p	b
Acetato de fentina	900-95-8	212-984-0	2931 00 95	p	b
Aldicarbe	116-06-3	204-123-2	2930 90 70	p	sr
Amitraze	33089-61-1	251-375-4	2925 20 00	p	sr
Atrazina	1912-24-9	217-617-8	2933 69 10	p	sr
Benzidina e seus sais	912-87-5, 36341-27-2 e outros	202-199-1 252-984-8 e outros	2921 59 90	i	sr
Derivados da benzidina	--	--			
Clorfenapir	122453-73-0			p	sr

Produto Químico	Número CAS	Número EINECS	Nomenclatura combinada	Categoria*	Limitação de utilização**
Clozolinato	84332-86-5	282-714-4	2934 90 96	p	b
Compostos triorganoestânicos, nomeadamente compostos de tributilestanho, incluindo o óxido de bis(tributilestanho)	56-35-9 e outros	200-268-0 e outros	2931 00 95 e outros	p	sr
Dicofol com teor de p,p'-dicofol inferior a 78 % ou com menos de 1 g de DDT e compostos afins/kg	115-32-2	204-082-0	2906 29 00	p	b
Dinoterbe	1420-07-1	215-813-8	2908 90 00	p	b
Endossulfão	115-29-7	204-079-4	2920 90 85	p	b
Éter octabromodifenílico	32536-52-0	251-087-9	2909 30 38	i	sr
Éter pentabromodifenílico	32534-81-9	251-084-2	2909 30 31	i	sr
Fentião	55-38-9	200-231-9	2930 90 70	p	sr
Fibras de amianto: Crisótilo	12001-29-5 ou 132207-32-0		2524 00	i	b
Hidróxido de fentina	76-87-9	200-990-6	2931 00 95	p	b
Monometildibromo-difenilmetano Denominação comercial: DBBT	99688-47-8	401-210-1	2903 69 90	i	b
Monometildicloro-difenilmetano Denominação comercial: Ugilec 121 ou Ugilec 21	-	400-140-6	2903 69 90	i	b
Monometiltetracloro-difenilmetano Denominação comercial: Ugilec 141	76253-60-6	278-404-3	2903 69 90	i	b
Nitrofenol	1836-75-5	217-406-0	2909 30 90	p	b
Nonilfenóis C ₆ H ₄ (OH)C ₉ H ₁₉	25154-52-3 (nonilfenol), 84852-15-3 (4-nonilfenol ramificado), 11066-49-2 (isononilfenol), 90481-04-2, (nonilfenol ramificado) 104-40-5 (p-nonilfenol e outros)	246-672-0 284-325-5 234-284-4 291-844-0 203-199-4 e outros	2907 13 00	i	sr
Nonilfenóis etoxilados (C ₂ H ₄ O) _n C ₁₅ H ₂₄ O	9016-45-9, 26027-38-3, 68412-54-4, 37205-87-1, 127087-87-0 e outros		3402 13 00	i p	sr b
Paratião-metilo #	298-00-0	206-050-1	2920 10 00	p	b
Pirazofos	13457-18-6	236-656-1	2933 59 70	p	b
Quintozeno	82-68-8	201-435-0	2904 90 85	p	b
Simazina	122-34-9	204-535-2	2933 69 10	p	sr
Tecnazeno	117-18-0	204-178-2	2904 90 85	p	b

* Categoria: p — pesticidas; i — produto químico industrial.

** Limitação de utilização: sr — restrição severa, b — proibição (para a categoria ou categorias em causa).

CAS Chemical Abstracts Service.

Produtos químicos sujeitos ou parcialmente sujeitos ao procedimento internacional PIC.

Parte 3

Lista de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC no âmbito da Convenção de Roterdão

[artigos 12.º e 13.º do Regulamento (CE) n.º 304/2003, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1213/2003, da Comissão, de 7 de Julho, pelo Regulamento (CE) n.º 775/2004, da Comissão, de 26 de Abril, e pelo Regulamento (CE) n.º 777/2006, da Comissão, de 23 de Maio]

As categorias apresentadas são as referidas na Convenção.

Produto Químico	N.º(s) CAS relevante(s)	Categoria
1,2-Dibromoetano (EDB)	106-93-4	Pesticida
2,4,5-T e seus sais e ésteres	93-76-5 #	Pesticida
Aldrina*	309-00-2	Pesticida
Bifenilos polibromados (PBB)	36355-01-8 (hexa-) 27858-07-7 (octa-) 13654-09-6 (deca-)	Industrial
Bifenilos policlorados (PCB)*	1336-36-3	Industrial
Binapacril	485-31-4	Pesticida
Captafol	2425-06-1	Pesticida
Clordano*	57-74-9	Pesticida
Clordimeforme	6164-98-3	Pesticida
Clorobenzilato	510-15-6	Pesticida
Compostos de mercúrio, incluindo compostos inorgânicos, compostos do tipo alquilmercúrio, alquiloxialquilmercúrio e arilmercúrio		Pesticida
DDT*	50-29-3	Pesticida
Dicloreto de etileno (1,2-dicloroetano)	107-06-2	Pesticida
Dieldrina*	60-57-1	Pesticida
Dinitro- <i>o</i> -cresol (DNOC) e seus sais (por exemplo, de amónio de potássio, de sódio)	534-52-1, 2980-64-5, 5787-96-2, 2312-76-7	Pesticida
Dinosobe e seus sais e ésteres	88-85-7 #	Pesticida
Fibras de amianto:		
Actinolite	77536-66-4	Industrial
Antofilite	77536-67-5	Industrial
Amosite	12172-73-5	Industrial
Crocidolite	12001-28-4	Industrial
Tremolite	77536-68-6	Industrial
Fluoroacetamida	640-19-7	Pesticida
Formulações para aplicação em pó que contenham combinações de:		
Benomil, em concentração igual ou superior a 7 %;	17804-35-2	Formulação pesticida extremamente perigosa
Carbofurão, em concentração igual ou superior a 10 %;	1563-66-2	
Tirame, em concentração igual ou superior a 15 %.	137-26-8	
Fosfamidação (formulações líquidas solúveis da substância com mais de 1000 g do ingrediente activo/l)	13171-21-6 (mistura, isómeros (E) e (Z)) 23783-98-4 (isómero (Z)) 297-99-4 (isómero (E))	Formulação pesticida extremamente perigosa
Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	126-72-7	Industrial
HCH (mistura de isómeros)	608-73-1	Pesticida
Heptacloro*	76-44-8	Pesticida
Hexaclorobenzeno*	118-74-1	Pesticida
Lindano	58-89-9	Pesticida
Metamidofos (formulações líquidas solúveis da substância com mais de 600 g do ingrediente activo/l)	10265-92-6	Formulação pesticida extremamente perigosa
Monocrotofos	6923-22-4	Pesticida
Óxido de etileno	75-21-8	Pesticida

Produto Químico	N.º(s) CAS relevante(s)	Categoria
Paratião	56-38-2	Pesticida
Paratião-metilo (concentrados emulsionáveis com 19,5 % ou mais de ingrediente activo e pós com 1,5 % ou mais de ingrediente activo)	298-00-0	Formulação pesticida extremamente perigosa
Pentaclorofenol e seus sais e ésteres	87-86-5 #	Pesticida
Terfenilos policlorados (PCT)	61788-33-8	Industrial
Tetraetilchumbo	78-00-2	Industrial
Tetrametilchumbo	75-74-1	Industrial
Toxafeno*	8001-35-2	Pesticida

Só são indicados os números CAS dos compostos parentais.

* Estas substâncias são objecto de uma proibição de exportação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 14.º e o anexo V do Regulamento.

ANEXO II

Notificação de exportação

(produtos químicos constantes da parte 1 do anexo I)

Informação a ser submetida ao Instituto do Ambiente, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 304/2003, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1213/2003, da Comissão, de 7 de Julho, pelo Regulamento (CE) n.º 775/2004, da Comissão, de 26 de Abril, e pelo Regulamento (CE) n.º 777/2006, da Comissão, de 23 de Maio, pelos potenciais exportadores:

1 — Identificação da substância a exportar:

- Denominação da Nomenclatura da União Internacional de Química Pura e Aplicada (IUPAC);
- Outras denominações (denominação corrente, denominação comercial e abreviaturas);
- Número EINEC e número CAS;
- Número CUS e código da nomenclatura combinada;
- Principais impurezas das substâncias quando particularmente relevantes.

2 — Identificação da preparação a exportar:

- Denominação comercial ou designação da preparação;
- Para cada substância constante do anexo I, percentagem e especificações de acordo com o disposto no n.º 1.

3 — Informação relativa à exportação:

- País de destino;
- País de origem;
- Data prevista da primeira exportação nesse ano;
- Uso previsto no país de destino, se conhecido;
- Nome, endereço e outros dados relevantes do importador ou da empresa importadora;
- Nome, endereço e outros dados relevantes do exportador ou da empresa exportadora.

4 — Autoridades nacionais designadas:

- Nome, endereço, números de telefone, de telex e de fax ou correio electrónico da autoridade designada

da União Europeia onde pode ser obtida informação adicional;

b) Nome, endereço, números de telefone, de telex e de fax ou correio electrónico da autoridade designada no país importador.

5 — A informação sobre medidas de precaução, incluindo a classificação de perigo, a natureza do risco e os conselhos de segurança relevantes.

6 — Um sumário das propriedades físico-químicas, toxicológicas e cotoxicológicas.

7 — Uso do produto químico na União Europeia:

a) Usos, categoria(s) ao abrigo da Convenção de Roterdão e subcategoria(s) comunitária(s), sujeitas a medidas de controlo (proibição ou restrição severa);

b) Usos relativamente aos quais o produto químico não está proibido nem severamente restringido (categorias e subcategorias de uso conforme definido no anexo I do presente decreto-lei);

c) Estimativa, quando disponível, das quantidades produzidas, importadas, exportadas e utilizadas do produto químico.

8 — Informação sobre medidas preventivas destinadas a reduzir a exposição e a emissão de produto químico.

9 — Sumário das restrições regulamentares e respectiva justificação.

Sumário da informação apresentada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 304/2003, ao abrigo das alíneas a), c) e d) do n.º 2.

Informação adicional fornecida pela parte exportadora, por ser considerada relevante ou por ser necessária informação complementar especificada no anexo II do Regulamento, quando solicitada pela parte importadora.

Notas

1 — A notificação de exportação, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 304/2003, é submetida ao Instituto do Ambiente:

Por cada exportador nacional, aquando da primeira exportação de um produto químico para um determinado país importador (até 30 dias antes da data prevista para a exportação);

Em cada ano civil subsequente, antes da primeira exportação anual do mesmo produto para esse país importador (até 15 dias antes).

2 — A notificação de exportação deixa de ser efectuada quando, encontrando-se o produto químico sujeito ao procedimento PIC (parte 3 do anexo i), a parte importadora se tiver pronunciado, no âmbito da Convenção de Roterdão, sobre a sua importação (decisão de importação nacional), excepto se continuar a exigir a notificação. Deixará também de ser efectuada quando o país importador dispensar oficialmente o direito a recebê-la.

3 — Para os produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC (parte 3 do anexo i) relativamente aos quais não haja decisão de importação nacional nos termos da Convenção de Roterdão ou, havendo-a, esta seja provisória — decisões constantes da última circular PIC — e, ainda, para aos produtos passíveis de notificação PIC (parte 2 do anexo i) o potencial exportador tem de submeter ao Instituto do Ambiente um pedido de consentimento expresso nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 304/2003, se não tiver havido

consentimento expresso para anterior exportação a partir da União Europeia desse produto para o país de destino. Note-se, assim, que o consentimento expresso obtido de um país de destino para a importação de um determinado produto químico é concedido de uma vez por todas (e aquando da primeira exportação efectuada a partir da Comunidade Europeia).

4 — A ficha de dados de segurança, elaborada nos termos da legislação sobre classificação, rotulagem e embalagem de substâncias perigosas, deve acompanhar a notificação de exportação, bem como o pedido de consentimento expresso.

Informação actualizada sobre as listas dos produtos químicos em causa e os países importadores (notificações de exportação, consentimentos explícitos, decisões nacionais PIC, endereços das autoridades nacionais designadas, línguas oficiais para as notificações de exportação e fichas de dados de segurança, entre outras informações pertinentes), encontra-se disponível na Base de Dados Europeia sobre Exportação e Importação de Produtos Químicos Perigosos (EDEXIM) no endereço <http://jrc.ecb.it/edex/>.

ANEXO III

Produtos químicos e artigos sujeitos a proibição de exportação

Descrição do(s) produto(s) químico(s)/artigo(s) sujeitos a proibição de exportação	Dados adicionais, quando relevantes (por exemplo, denominação química, n.º CE, n.º CAS, etc)	
Sabões cosméticos com mercúrio	CN n.ºs 3401 11 00, 3401 19 00, 3401 20 10, 3401 20 90, 3401 30 00	
Poluentes orgânicos persistentes, tal como referidos nos Anexos A e B da Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes, em conformidade com as respectivas disposições	Aldrina	N.º CE 206-215-8 N.º CAS 309-00-2 CN n.º 2903 59 90
	Clordano	N.º CE 200-349-0 N.º CAS 57-74-9 CN n.º 2903 59 90
	Dieldrina	N.º CE 200-484-5 N.º CAS 60-57-01 CN n.º 2910 90 00
	DDT (1,1,1-Tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano)	N.º CE 200-024-03 N.º CAS 50-29-3 CN n.º 2903 62 00
	Endrina	N.º CE 200-775-7 N.º CAS 72-20-08 CN n.º 2910 90 00
	Heptacolo	N.º CE 200-962-3 N.º CAS 76-44-8 CN n.º 2903 59 90
	Hexaclorobenzeno	N.º CE 200-273-9 N.º CAS 118-74-1 CN n.º 2903 62 00
	Mirex	N.º CE 219-196-6 N.º CAS 2385-85-5 CN n.º 2903 59 90
	Canfecloro (Toxafeno)	N.º CE 232-283-3 N.º CAS 8001-35-2 CN n.º 3808 10 20
	Bifenilos Polibromados (PBB)	N.º CE 215-648-1 e outros N.º CAS 1336-36-3 e outros CN n.º 2903 69 90

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 448/2007

de 17 de Abril

Pela Portaria n.º 1162/2002, de 29 de Agosto, foi renovada à VOACAÇA — Actividades Cinegéticas, L.^{da}, a zona de caça turística da Gravia (processo n.º 913-DGRF), com a área de 4421 ha, situada no município de Beja.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos com a área de 166 ha.

Assim:

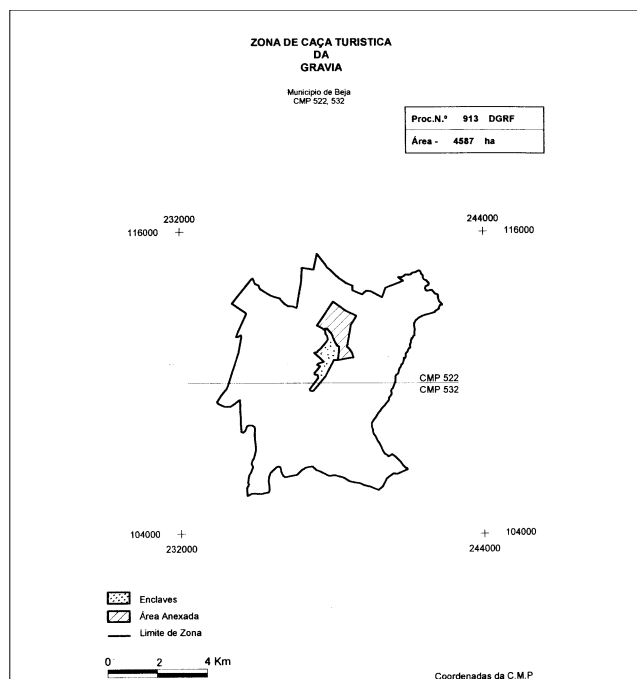
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça turística da Gravia (processo n.º 913-DGRF) vários prédios rústicos situados na freguesia de Quinta, município de Beja, com a área de 166 ha, ficando a mesma com a área total de 4587 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.



Portaria n.º 449/2007

de 17 de Abril

Pela Portaria n.º 1033-GA/2004, de 10 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1276/2004, de 9 de Outubro,

foi criada a zona de caça municipal da Marinha Grande (processo n.º 3759-DGRF), situada no município da Marinha Grande, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores do Concelho da Marinha Grande e para o Clube de Caça e Pesca da Vieira.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos sítos no município da Marinha Grande com a área de 1555 ha.

Assim:

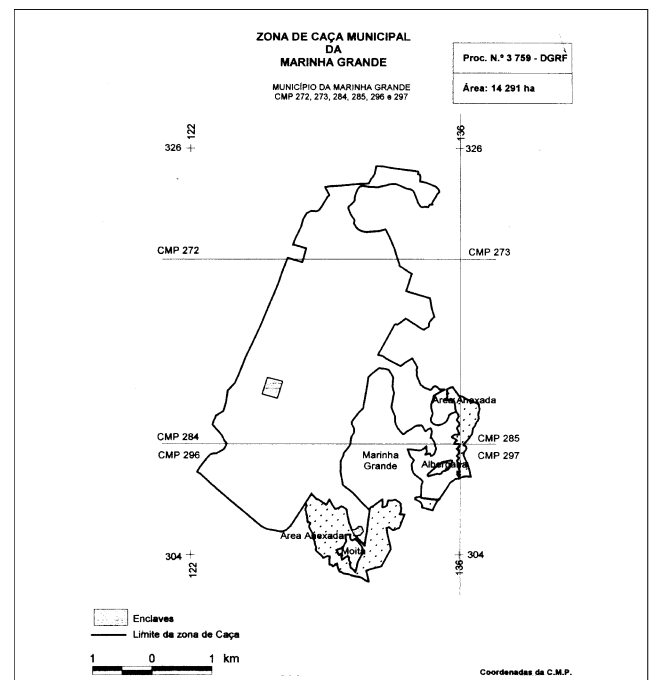
Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, não foi ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Marinha Grande, uma vez que o mesmo não se encontra constituído.

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Marinha Grande e Moita, município da Marinha Grande, com a área de 1555 ha, ficando a mesma com a área total de 14 291 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.



Portaria n.º 450/2007

de 17 de Abril

Pela Portaria n.º 1279-A/2001, de 14 de Novembro, foi renovada até 21 de Outubro de 2013 à SODARCA — Sociedade Distribuidora de Armas de Caça, L.^{da}, a zona de caça turística de Vale Manantio (processo n.º 174-DGRF), situada na freguesia de Póvoa de São

Miguel, município de Moura, com a área de 1539,4657 ha.

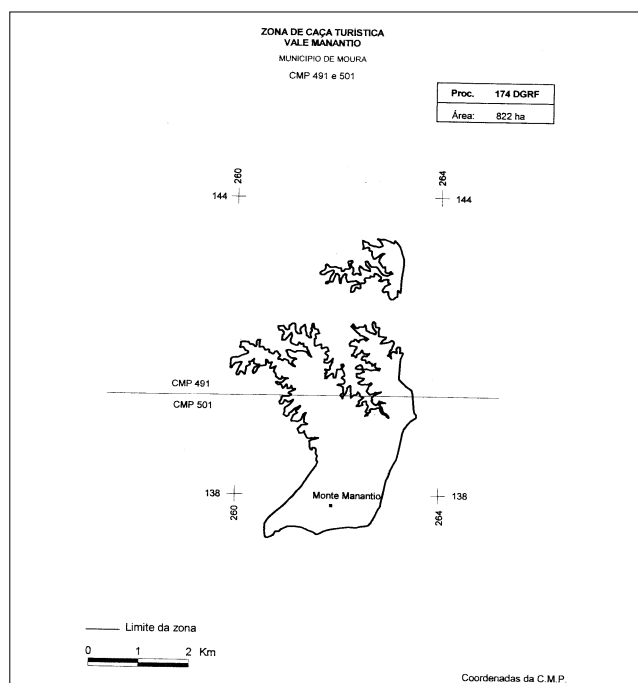
Considerando que os terrenos expropriados ou adquiridos pela EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., deixaram de ser terrenos cinegéticos com o início do enchimento da barragem do Alqueva, na área abrangida pelo limite de máxima cheia (cota 152), importa proceder à sua exclusão.

Assim:

Com fundamento na alínea *h*) do artigo 13.º do Regulamento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2006, de 4 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da presente zona vários prédios rústicos, com a área de 718 ha, sítios na freguesia de Póvoa de São Miguel, município de Moura, ficando a mesma com a área total de 822 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.



Portaria n.º 451/2007

de 17 de Abril

Pela Portaria n.º 297/2002, de 19 de Março, foi concessionada à Associação de Caçadores Os Sem Terra a zona de caça associativa da Herdade da Chancuda (processo n.º 2766-DGRF), situada no município de Beja.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos com a área de 126 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de

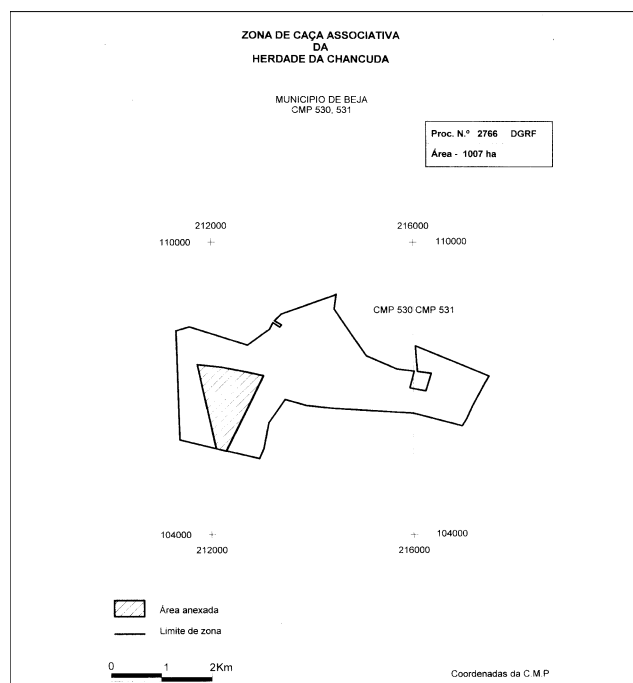
18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos situados na freguesia de Santa Vitória, município de Beja, com a área de 126 ha, ficando a mesma com a área total de 1007 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.



Portaria n.º 452/2007

de 17 de Abril

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Redondo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

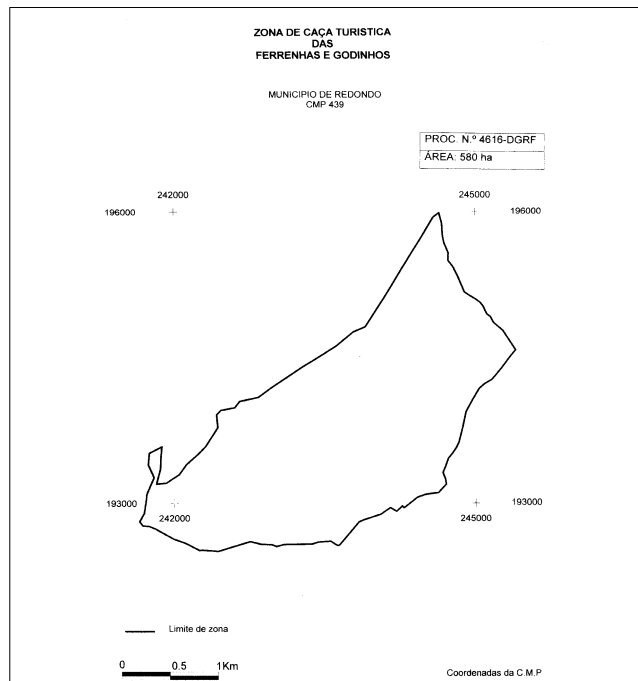
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, a João Luís Sousa Ferrão, com o número de identificação fiscal 121833534 e sede na Rua de Francisco Marquês, 59, Azaruja, 7000 Évora, a zona de caça turística das Ferrenhas e Godinhos (processo n.º 4616-DGRF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente por-

taria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Redondo, com a área de 580 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 14 de Julho de 2007.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.



Portaria n.º 453/2007

de 17 de Abril

Pela Portaria n.º 358/94, de 7 de Junho, alterada pela Portaria n.º 953/97, de 12 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia do Vimeiro a zona de caça associativa da freguesia do Vimeiro (processo n.º 1310-DGRF), situada no município de Alcobaça, válida até 7 de Junho de 2007.

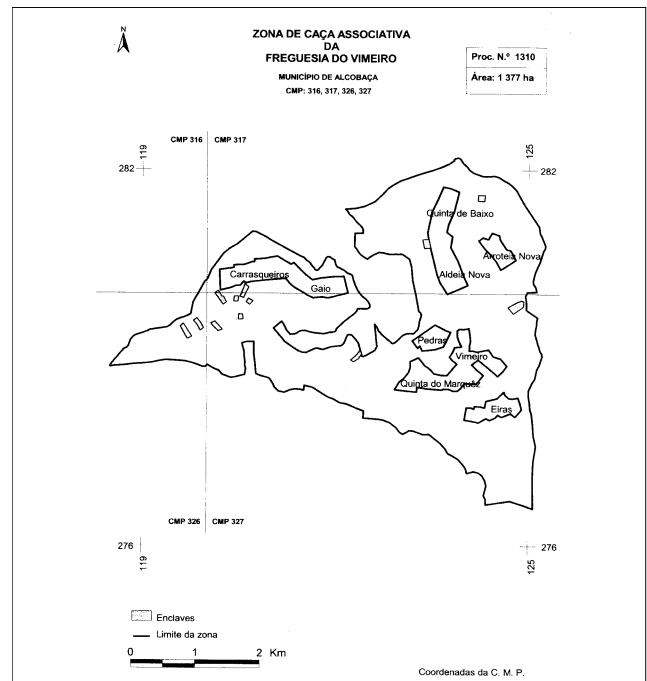
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 37.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, pelo período de 12 anos, renovável por dois períodos iguais, a concessão da zona de caça associativa da freguesia do Vimeiro (processo n.º 1310-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia do Vimeiro, município de Alcobaça, com a área de 1377 ha, o que exprime uma redução de área concessionada de 394 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 8 de Junho de 2007.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.



Portaria n.º 454/2007

de 17 de Abril

Pela Portaria n.º 583/95, de 17 de Junho, alterada pela Portaria n.º 1473/95, de 22 de Dezembro, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Miranda do Corvo a zona de caça associativa de Miranda do Corvo (processo n.º 1735-DGRF), situada no município de Miranda do Corvo, válida até 17 de Junho de 2007.

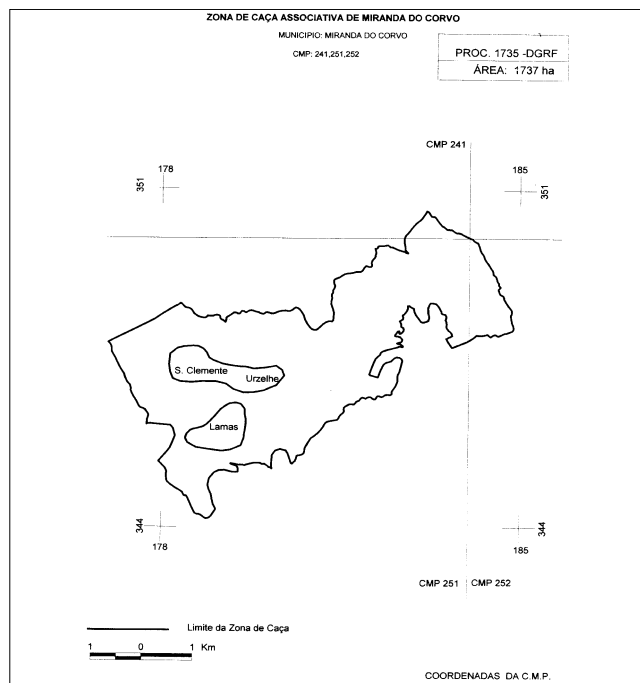
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 37.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, pelo período de 12 anos, renovável por um período igual, a concessão da zona de caça associativa de Miranda do Corvo (processo n.º 1735-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Lamas e Miranda do Corvo, município de Miranda do Corvo, com a área de 1737 ha, o que exprime uma redução de área de 16 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 18 de Junho de 2007.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.



Portaria n.º 455/2007

de 17 de Abril

Pela Portaria n.º 1028/2001, de 22 de Agosto, foi renovada ao Clube de Caçadores de Elmonfalegre a zona de caça associativa das Herdades de Barquete e Pestana (processo n.º 52-DGRF), situada no município de Monforte, válida até 11 de Junho de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, pelo período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Barquete e Pestana (processo n.º 52-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Assumar, município de Monforte, com a área de 454 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 12 de Junho de 2007.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.

Portaria n.º 456/2007

de 17 de Abril

Pela Portaria n.º 1026/2001, de 22 de Agosto, foi renovada à Associação de Caçadores da Freguesia do Couço a zona de caça associativa das Herdades de Minutos e Montinho (processo n.º 624-DGRF), situada no município de Coruche, válida até 26 de Junho de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, pelo período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Minutos e Montinho (processo n.º 624-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia do Couço, município de Coruche, com a área de 505 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 27 de Junho de 2007.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 457/2007

de 17 de Abril

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2006, abrange as relações de trabalho entre empregadores que prossigam a actividade no sector metalúrgico e metalomecânico e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações da convenção a todas as empresas não filiadas nas associações de empregadores representadas pela federação de empregadores outorgante que na área da sua aplicação pertençam ao mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço não filiados nos sindicatos outorgantes.

O CCT actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2004 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2005.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes e praticantes, são cerca de 75 303, dos quais 19 614 (26%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 11 256 (15%) auferem retribuições inferiores às da convenção em mais de 6,8%. Considerando a dimensão das empresas do sector, é nas empresas até 10 trabalhadores que se encontra o maior número de profissionais com retribuições praticadas inferiores às da convenção.

As retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor, previstas no anexo I, apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução relacionada com o trabalhador, ao abrigo do

artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, seja inferior àquelas.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de refeição, em 8%, e o subsídio de caixa e as ajudas de custo nas deslocações, indexadas às tabelas salariais, em 2,8%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Atendendo ao valor das actualizações e porque as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para as tabelas salariais retroactividade idêntica à da convenção e para o subsídio de refeição uma produção de efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor da convenção.

Tendo em consideração a existência no sector de actividade da presente convenção de outras convenções colectivas de trabalho outorgadas por diferentes associações de empregadores, assegura-se, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa, à semelhança do que sucedeu nas anteriores extensões.

Foi publicado aviso à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2007, na sequência do qual a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás deduziu oposição. A associação sindical oponente pretende que a extensão não seja aplicável aos trabalhadores filiados nos sindicatos nela inscritos e invoca a existência de regulamentação colectiva específica consubstanciada nos contratos colectivos de trabalho que celebrou com a FENAME — Federação Nacional do Metal e com a AIMMAP — Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal, publicados, o primeiro no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2000, e o segundo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2002, com alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2003. O contrato colectivo entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás cessou a sua vigência em 31 de Março de 2006, conforme aviso publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2006. Considerando, por um lado, que assiste à oponente a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representa e, por outro, que o regulamento de extensão só pode ser emitido na falta de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negociais, de acordo com o artigo 3.º do Código do Trabalho, são excluídas do âmbito da extensão as relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na associação sindical oponente.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas com-

pete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no continente.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2006, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores inscritas na federação de empregadores outorgante nem noutras associações de empregadores representativas de outras empresas do sector que prossigam a actividade no sector metalúrgico e metalomecânico e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores inscritas na federação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

O disposto na alínea a) não é aplicável às relações de trabalho em empresas das indústrias de ferragens, fabrico e montagem de bicicletas, ciclomoteres, motocicletas e acessórios não filiadas nas associações de empregadores inscritas na federação de empregadores outorgante.

2 — A presente extensão não se aplica aos trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

3 — As retribuições previstas no anexo I inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor apenas são objecto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Abril de 2006 e o valor do subsídio de refeição produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2006.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, José António Fonseca Vieira da Silva, em 15 de Março de 2007.

Portaria n.º 458/2007

de 17 de Abril

As alterações ao contrato colectivo de trabalho entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e outra e a FEVICOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 2006, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Uma das associações sindicais subscritoras requereu a extensão das alterações às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que se dediquem à mesma actividade.

As alterações actualizam a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2004, actualizadas com base no aumento percentual médio da tabela salarial das convenções publicadas no ano de 2005. Os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são cerca de 7264, dos quais 5145 (70,8%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 563 (7,8%) auferem remunerações inferiores às da convenção em mais de 6,4%. É nas empresas até 10 trabalhadores e entre 51 e 200 trabalhadores que se encontra o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como o subsídio de refeição, em 4,3%, o abono para falhas, em 2,3%, e as refeições para motoristas e ajudantes, em 2,3% e 2,4%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As retribuições previstas na tabela salarial para as categorias profissionais dos grupos XIV e XVI, aprendizes corticeiros de 16-17 anos, XIX e XX, aprendizes metalúrgicos de 16-17 anos (1.º e 2.º anos), e praticantes das categorias sem aprendizagem de metalúrgicos, entregador de ferramentas, materiais e produtos, lubrificador, amolador e apontador (1.º e 2.º anos), são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições da tabela salarial apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 2007, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e outra e a FEVICOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 2006, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade corticeira e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que prossigam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As retribuições dos grupos XIV e XVI (aprendizes corticeiros de 16-17 anos), XIX e XX e categorias profissionais de aprendizes metalúrgicos de 16-17 anos (1.º e 2.º anos) e praticantes das categorias sem aprendizagem de metalúrgicos, entregador de ferramentas, materiais e produtos, lubrificador, amolador e apontador (1.º e 2.º anos), da tabela salarial da convenção, apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário previstas na convenção produzem efeitos desde 1 de Junho de 2006.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, José António Fonseca Vieira da Silva, em 15 de Março de 2007.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração de Rectificação n.º 25/2007

Para os devidos efeitos declara-se que a Declaração n.º 9/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 73, de 13 de Abril de 2007, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No texto da declaração, onde se lê «Juiz conselheiro Rui Manuel Moura Ramos e juiz conselheiro Gil Gonçalves Gomes Galvão» deve ler-se «Juiz conselheiro Rui Manuel Gens de Moura Ramos e juiz conselheiro Gil Manuel Gonçalves Gomes Galvão».

13 de Abril de 2007. — A Secretária-Geral, *Maria de Fátima Ribeiro Mendes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2007/A

Regime jurídico de angariação de receitas para fins de beneficência e assistência, ou de investigação científica a elas associadas, na Região Autónoma dos Açores

O Decreto-Lei n.º 87/99, de 19 de Março, regulou, a nível nacional, a angariação de receitas para fins de beneficência e assistência, ou de investigação científica a elas associadas, atribuindo ao Presidente do Governo Regional a competência para autorizar a respectiva iniciativa quando esta se realizasse na Região Autónoma, bem como fiscalizar posteriormente as receitas auferidas.

Contudo, já em diploma regional, foi a autorização referida atribuída ao membro do Governo competente em matéria de polícia administrativa, mas não as competências que respeitam à fiscalização e ao sancionamento de infracções ao regime estabelecido no diploma nacional.

É neste contexto que carece, nesta data, de aliviar o procedimento que respeita a estas actividades, concentrando num único membro do Governo as competências nesta matéria, logrando o ensejo para proceder também à previsão do destino das receitas relativas às coimas aplicadas no sancionamento de infracções ao presente diploma, revertendo estas para a Região ou o município, consoante a competência que esteja em causa.

Com a presente iniciativa pretendeu criar-se uma disciplina específica, obviando delegações de competências e interpretações conjugadas de diplomas legais, promovendo uma mais célere resolução de processos e a sua simplificação procedimental.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece o regime de angariação de receitas para fins de beneficência e assistência,

ou de investigação científica a elas associadas, por pessoas singulares ou colectivas legalmente constituídas na Região.

2 — A angariação de fundos a que se refere o número anterior pode ter origem em espectáculos que visem uma daquelas finalidades, bem como peditórios de rua efectuados por pessoal próprio ou voluntário, com ou sem contrapartidas em bens.

3 — Os donativos a que se referem as receitas mencionadas no presente diploma podem ser feitos directamente por altura do acto a que dizem respeito, por depósito directo ou transferência bancária, em contas constituídas especialmente para o efeito em instituições de crédito, ou através de entidades autorizadas a prestar serviços de telecomunicações de valor acrescentado.

4 — Consideram-se fins assistenciais ou de beneficência os que se destinam a proporcionar condições de vida com dignidade humana a pessoas económica e socialmente desfavorecidas, nomeadamente crianças, idosos, deficientes, doentes, desalojados, sem abrigo e vítimas de calamidades públicas.

5 — A angariação de receitas a que se refere o presente diploma carece de autorização administrativa, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 2.º

Competência para autorização

É competente para autorizar a angariação de receitas prevista no presente diploma:

a) O membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, quando a iniciativa vise o território regional;

b) O presidente da câmara municipal quando a iniciativa se circunscreva a um único concelho.

Artigo 3.º

Processo de autorização

1 — O pedido de autorização é dirigido à entidade referida no artigo anterior com a antecedência mínima de 30 dias, com excepção da angariação de fundos que se destinem ao auxílio a situações de desastres ou calamidades públicas.

2 — O pedido de autorização deve conter a identificação do requerente, os fins a que se destina a angariação de fundos pretendida, a data em que tal iniciativa se pretende concretizar, a identificação da conta bancária da entidade requerente, bem como, se for o caso, a da conta bancária especificamente criada para o depósito de donativos ou da linha telefónica, consoante o meio utilizado na angariação.

3 — Quando o requerente da autorização seja uma pessoa colectiva, o pedido referido no n.º 1 deve mencionar a localização da sua sede, sendo instruído com a publicação oficial dos respectivos estatutos, ou a sua menção.

4 — As actividades disciplinadas pelo presente diploma não podem ter uma duração superior a sete dias.

Artigo 4.º

Obrigações das entidades a quem for concedida autorização

1 — Concedida a autorização referida no n.º 5 do artigo 1.º, as entidades autorizadas ficam obrigadas:

a) A publicitar as datas em que terão lugar os espectáculos e peditórios autorizados, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas;

b) A prestar contas das receitas angariadas à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 2.º, nos 30 dias seguintes ao termo da data autorizada para a realização da iniciativa;

c) A publicitar as contas referidas na alínea anterior no prazo ali referido;

d) A permitir, para efeitos de fiscalização das entidades competentes, o acesso às contas bancárias abertas para recolha das receitas obtidas.

2 — A publicitação a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior é efectuada em órgão de informação regional ou local, de acordo com o âmbito geográfico da acção.

Artigo 5.º

Obrigações de outras entidades

As instituições de crédito e as entidades autorizadas a prestar serviços de telecomunicações de valor acrescentado devem transmitir às entidades competentes para autorizar a angariação de receitas os montantes pecuniários quando tenha existido depósito em conta bancária, qualquer que seja a sua modalidade, ou através de linha telefónica, no prazo de 10 dias contados do termo da data autorizada para a respectiva angariação.

Artigo 6.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação:

a) A angariação de receitas para os fins e pelos meios previstos no artigo 1.º, sem autorização da autoridade administrativa competente nos termos do artigo 2.º;

b) A não prestação de contas nos termos da alínea b) do artigo 4.º;

c) A não publicitação dos espectáculos e peditórios autorizados nos termos da alínea a) do artigo 4.º;

d) A não publicitação das contas nos termos da alínea c) do artigo 4.º;

e) A não autorização do acesso previsto na alínea d) do artigo 4.º;

f) A falta de transmissão dos dados referidos no artigo 5.º

2 — É punida com coima de € 2500 a € 2750 a contra-ordenação prevista na alínea a) do número anterior, sendo estes montantes elevados ao dobro caso o infractor seja uma pessoa colectiva.

3 — São punidas com coima de € 1250 a € 2500 as contra-ordenações previstas nas alíneas b), c), d), e) e f) do n.º 1, sendo estes montantes elevados ao dobro caso o infractor seja uma pessoa colectiva.

Artigo 7.º

Competências em matéria de fiscalização e sancionamento

1 — A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete às forças de segurança pública.

2 — São competentes para a instrução dos processos de contra-ordenação, bem como para a aplicação das

coimas a que haja lugar, as entidades referidas no artigo 2.º

Artigo 8.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita da Região ou do município, consoante a entidade com competência para autorização.

Artigo 9.º

Direito subsidiário

É aplicável, em tudo o que se não encontre expressamente previsto em matéria de contra-ordenações, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Competências de polícia administrativa

1 —

2 —

3 — A angariação de receitas para fins de beneficência e assistência, ou de investigação científica a elas associadas, por pessoas singulares ou colectivas legalmente constituídas, rege-se por diploma regional próprio.»

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Artigo 12.º

Norma transitória

Aos processos iniciados antes da entrada em vigor do presente diploma continuará a aplicar-se a legislação anterior.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Março de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/M

Define regras relativas ao exercício do poder de tutela nas empresas em que a Região Autónoma da Madeira tenha uma influência dominante

De harmonia com o disposto no artigo 227.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa e no artigo 69.º, alínea i), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, cabe exclusivamente à Região Autónoma da Madeira, e só a ela, administrar e dispor livremente do seu património e consequentemente definir os procedimentos necessários para a sua disposição.

Tudo indica vir a tornar-se imperativo de adequada gestão pública, nesta fase da vida nacional e da Região, a preparação de programa de alienação de património e de participações públicas regionais.

Só ao Governo Regional cabe, constitucional e estatutariamente, decidir da oportunidade e momento próprio para tais alienações, de forma a melhor salvaguardar os interesses da Região.

Urge, por isso, acautelar os interesses da Região Autónoma da Madeira nas empresas em que esta tenha uma influência dominante em virtude de deter a maioria do capital social ou dos direitos de voto, por forma a impedir que, por via de alterações significativas dos estatutos ou pactos sociais das empresas participadas pela Região ou por actos de disposição, alienação ou oneração de bens e direitos dessas empresas, se ponha em causa o seu valor patrimonial.

Nestas circunstâncias, impõe-se assegurar o efectivo e atempado exercício do poder de tutela, fazendo depender de autorização prévia do Governo Regional da Madeira qualquer alteração estatutária que se prenda com o respectivo objecto social ou capital social, ou com a alienação ou oneração de bens e direitos das empresas públicas regionais ou em que a Região tenha participação que lhe confira posição dominante.

Tais situações não poderão, por conseguinte, ocorrer sem a prévia autorização do Governo Regional da Madeira.

A presente medida visa assegurar que em todas e quaisquer circunstâncias de alienação de capital social ou de bens e direitos das empresas em causa seja salvaguardada a defesa do interesse público da Região.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a)

do n.º 1 do artigo 227.º, no n.º 2 do artigo 228.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do disposto no artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com a alínea c) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Nas empresas em que a Região Autónoma da Madeira detenha uma influência dominante nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, e tendo, designadamente, em conta o disposto nos artigos 383.º e 386.º, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais, as alterações estatutárias que incidam sobre o objecto social ou o capital social dependem de autorização prévia do Governo Regional da Madeira.

Artigo 2.º

Dependem igualmente de autorização prévia do Governo Regional da Madeira a alienação ou oneração de bens e direitos das empresas referidas no artigo anterior.

Artigo 3.º

O Governo Regional habilitar-se-á com os estudos e avaliações idóneas que se mostrem necessários à fundamentação das deliberações referidas nos artigos anteriores que em nenhum caso serão dispensadas.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de Fevereiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 28 de Março de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa